



DJ 1477
03/04/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1477 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Inscrições para concurso de juiz substituto começam nesta segunda-feira

Começa nesta segunda-feira, 3, o prazo de inscrições para o concurso de Juiz Substituto no Tocantins, anulado no ano passado por orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As inscrições podem ser feitas até dia 2 de maio, no TJ ou pelo Correio, sob o pagamento de uma taxa de R\$ 150.

O novo edital do Concurso já está disponível no site do Tribunal de Justiça: www.tj.to.gov.br. Neste edital,

serão oferecidas 27 vagas, três a mais que no anterior. Além disso, será exigido que o candidato, após a graduação, tenha três anos de prática jurídica comprovada.

Outra novidade apresentada no edital é que a banca do concurso, além de três juízes de direito, terá também a participação de um advogado indicado pela OAB-TO.

O subsídio do Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Tocantins corresponde a R\$ 18.009,74.

Já a data de realização das provas ainda não foi definida. No entanto, a comissão do concurso prevê para o fim de maio a aplicação das provas, que serão divididas em três etapas: duas escritas e uma oral.

Revalidação

Os candidatos já inscritos no concurso, que se enquadrarem nas novas exigências, terão suas inscrições convalidadas. Quem não atender os requisitos ou não quiser participar, poderá solicitar a devolução da taxa de inscrição.

Curso Humanismo inscreve até dia 7 de abril

As inscrições para o curso Humanismo em nove lições – organizado pela Escola Nacional da Magistratura (ENM) e pelo Centro de Estudos Direito e Sociedade (Cedes) do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) – terminam na próxima semana, no dia 7 de abril.

Para se inscrever, encaminhe os seguintes dados para a ENM pelos Correios ou pelo e-mail enm@enm.org.br: nome (com endereço, telefone e e-mail), cargo ou segmento da magistratura em que atua e currículo (descrever formação acadêmica e profissional, a data

de ingresso na magistratura, os idiomas que domina, cursos realizados e trabalhos publicados).

O curso será realizado de 15 a 25 de maio deste ano em nove sessões noturnas, com três horas de duração – das 19 às 22 horas –, em um total de 27 horas. Ocorrerá em Brasília (DF), no auditório da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

São 30 vagas para os magistrados associados à AMB, que não terão de pagar pelo curso, nem pelas apostilas ou pela matrícula, já que a Escola Nacional da Magistratura

arcará com tais despesas.

O curso traz um painel amplo e atual das teorias fundamentais para a compreensão e aplicação do Direito nos dias de hoje e apresenta uma série de autores e temas que retratam os desenvolvimentos recentes da Sociologia do Direito.

Para os candidatos selecionados, mediante análise curricular, será entregue com antecedência uma apostila com as leituras obrigatórias do programa. Os certificados somente serão conferidos aos magistrados que comparecerem a todas as sessões.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA**Atos de 31 de Março de 2006**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 221/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve: nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, RAFAEL GOMES DE ALCANTARA, portador do RG nº 469.752-SSP/TO, e do CPF nº 017.443.541-03, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, Símbolo ADJ-3, e lotá-lo na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 16 de março do corrente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 222/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve: exonerar a pedido, MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO, do cargo, em comissão, de DIRETOR JUDICIÁRIO, a partir de 1º de abril do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 223/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve: exonerar a pedido, o Doutor ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, do cargo, de provimento efetivo, de JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS, em razão de sua nomeação para o cargo de Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a partir de 03 de abril do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 224/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 35037/2005, resolve: nomear ELIAS SAMPAIO FERREIRA e GLAUCYANE PEREIRA CAJUEIRO, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, em virtude de suas aprovações em concurso público, na forma da lei.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 225/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos Nº 35037/2005 resolve: nomear LÍVIA GOMES COELHO, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR, na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 161/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício,

CONSIDERANDO a escassez de juízes no Estado do Tocantins, que tem refletido no desempenho da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o acúmulo de serviço nas varas da Comarca de Gurupi;

CONSIDERANDO o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, deste Tribunal;

RESOLVE:

Designar os Magistrados abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções normais, responderem pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, nos períodos mencionados, dando atendimento na referida Comarca uma vez na semana, a seguir:

- Juiz RONICLAY ALVES DE MORAES: no período de 28 de março a 02 de abril;
- Juiz SILAS BONIFÁCIO PEREIRA: no período de 03 a 09 de abril;
- Juíza JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA: no período de 10 a 16 de abril;
- Juiz EDMAR DE PAULA: no período de 17 a 23 de abril;
- Juiz NASSIB CLETO MAMUDE: no período de 24 a 30 de abril;

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA DRA. ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 06/2006)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos seis (06) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.177/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ACÁCIO LOPES LIMA E OUTROS

Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outros

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.050/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO COTA

Advogado: Catarina Maria de Lima Lopes e Outra

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.920/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EXPRESSO PONTES ALTA LTDA

Advogada: Adriana Mendonça Silva Moura

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

LIT. PAS. NEC.: FRANCISCO FURTADO LEITE

Advogado: Mardem Walleson Santos de Novaes

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****REPRESENTAÇÃO CGJ Nº 1512 (05/0043262-7)**

ORIGEM: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO NO TOCANTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DISPOSITIVO constante na DECISÃO de f. 354/356, a seguir transcrito: “Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, hei por determinar o cancelamento da redistribuição do feito a esta Relatoria, e determinar o encaminhamento deste Caderno Processual, à Presidente desta Corte Estadual de Justiça, a fim de que, consoante as normas anteriormente colacionadas, se adote as providências necessárias, no sentido de somente após o acolhimento pelo Tribunal Pleno deste Poder Judiciário, vencidas as fases anteriores, determinar a redistribuição do feito a um Relator, tal como preconiza o § 2º do artigo 27 da LOMAN. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2006. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2554(02/0027119-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS – SINTET/TO

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS- IPETINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 222, a seguir transcrito: “Tendo em vista que o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, integra o pólo passivo da presente demanda na qualidade de Litisconsorte passivo Necessário, em obediência ao art. 109, § 4º, da Constituição Federal, e encampando o entendimento do Órgão de Cúpula Ministerial, determino a remessa do presente recurso à Justiça Federal para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3400 (06/0048123-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Reynaldo Borges Leal

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 52/56, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança interposto por Adão Pereira dos Santos, contra ato coator praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Alega o impetrante que é 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Tocantins, portador do RG nº 03.980/1, ocupando momentaneamente a função de Cadete do Curso

de Formação de Oficiais. Diz que, embora ultimamente tenha dedicado parte do seu tempo ao referido curso, nunca deixou de realizar o serviço de policiamento ostensivo e, em decorrência faz jus ao enquadramento automático nos termos da Tabela 2 do Anexo II da Lei Estadual nº 1.547/2004, de 30 de dezembro de 2004, que vige a partir de 01/03/2005, porquanto erroneamente foi incluído na Tabela 1 da referida Lei, que trata dos Militares da reserva, o que não é o caso do impetrante, provocando prejuízo em seus subsídios. Ressalta que a Assessoria Jurídica da Polícia Militar deferiu favoravelmente, requerimento formulado pelo impetrante em 20/07/2005, conforme Parecer nº 028/2005, de 30 de agosto de 2005, e que a Autoridade Coatora, desconhecendo o supracitado Parecer, encaminhou a matéria para nova apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado, que, por sua vez, exarou parecer com indeferimento fundamentado na Lei nº 1.238/2001, de 29 de junho de 2001, que já não vigorava mais, conforme Parecer nº 1.342/2005, de 25/10/2005. Assevera que a Lei Estadual nº 1.547/2004 estabelece como único critério para o enquadramento na Tabela 2, do Anexo II, que o Militar exerça policiamento ostensivo, e que as escalas de serviço fazem prova do alegado, atestando que o impetrante preenche este requisito, não havendo razão para que o salário do impetrante continue perfazendo a importância de R\$ 2.240,70 (dois mil e duzentos e quarenta reais e setenta centavos) (TABELA 1), pois o cumprimento da atividade policial de forma ostensiva deverá enquadrá-lo automaticamente nos termos da Lei nº 1.547/2004, art. 3º, inciso II, por conseguinte na Tabela II, cujo o salário é de R\$ 2.370,14 (dois mil trezentos e setenta reais e quatorze centavos). E, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado não pode desconstituir o direito do Impetrante com Parecer Jurídico eivado de vícios insanáveis, pois que fundamentado em Lei revogada e inobservando Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Polícia Militar. Defende a legitimidade passiva do impetrado e a arbitrariedade do seu ato, em face da coação a que o impetrante está sendo submetido, recebendo o pagamento de salário menor do que lhe é devido. Arremata, requerendo a concessão liminar da ordem para que a autoridade indigitada coatora enquadre o Impetrante perante a Tabela 2, do Anexo II, da Lei 1.547/2004, elevando o valor dos vencimentos do Autor para R\$ 2.370,14 (dois mil e trezentos e setenta reais e quatorze centavos), e que ainda proceda o pagamento retroativo da diferença salarial de R\$ 129,44 (cento e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês, a contar de março de 2005 até a presente data. Junta os documentos de fls. 09/37 e 42/48. É o escorço. Decido. Inicialmente, necessário se faz esclarecer que é cediço que o mandado de segurança não é instrumento que se presta à reclamação que retroage no tempo, pelo que o recebimento da diferença dos subsídios, acumulada a partir de março/2005, caso venha a se confirmar, deverá ser reclamado através das vias judiciais ordinárias. Cumpre ao relator, quando aprecia o requerimento de concessão de liminar em mandado de segurança, observar, os requisitos insculpidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, que dispõe, verbis: "Art. 7º. Ao despachar a inicial o juiz ordenará: (...)II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida." No caso dos autos, a partir de uma análise superficial dos documentos colacionados, no momento, não constato o preenchimento dos requisitos da liminar. Senão vejamos, o impetrante ocupa o posto/graduação Cadete que, em consonância com a Lei Estadual nº 1.547/2004, em seu Anexo II, não faz jus a figurar na Tabela 2, conquanto continue cadastrado como 1º Sargento, tão somente, para não sofrer redução em seu subsídio do cargo efetivo, o que viria contrariar o art. 6º, inciso VI da Carta Magna. Tanto é assim, que houve previsão legal no Edital nº 01/2004 da Polícia Militar do Estado do Tocantins que normatizou a realização do Concurso Público para provimento de vagas ao Curso de Formação de Oficiais, transcrevo: "Item 2.1.7 DA REMUNERAÇÃO: A remuneração da graduação de Aluno Oficial é de R\$ 871,00 oitocentos e setenta e um reais), salvo se Cabo, Sargento ou subtenente da Polícia Militar do mEstado do Tocantins, cuja remuneração é o subsídio do cargo efetivo, conforme Anexo IX, da Lei Estadual nº 1.438/2004." Por outro lado, quanto ao policiamento ostensivo, temos como documento probatório acostado nos autos, escalas de serviços, onde consta o nome do impetrante na condição de Cadete, sendo que nestas escalas, destacam-se também os nomes de vários outros Cadetes que não são graduados como Oficiais, o que leva a crer, prima facie, que tanto o impetrante quanto eles, prestam serviços de policiamento ostensivo a título de treinamento em virtude de cumprimento curricular exigido pela Academia Militar, e não em face da escala habitual da Polícia Militar. Portanto, aqui a fumaça do bom direito, não se faz presente, quanto ao tipo de escala de serviço apresentada pelo impetrante. Como também, não me parece que possa redundar ineficaz a concessão da ordem ao final, posto que, caso reste vencedor o impetrante, o registro acoimado de ilegal será anulado, com o conseqüente restabelecimento da situação jurídica anterior, inexistindo, dessa maneira, o denominado perigo de irreversibilidade por tratar-se de direito patrimonial. Isto posto, pelo que venho de expender, nego a liminar pleiteada e ordeno a notificação da autoridade apontada coatora a fim de que, no decêndio, preste as informações que verificar necessárias. Após, e imediatamente, ao Órgão de cúpula do Ministério Público para parecer. Outrossim, defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme o pleito constante na inicial. P. R. I. Palmas, 22 de março de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3403 (06/0048228-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA

Defen. Públ.: Inália Gomes Batista

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 28/29, a seguir transcrita: "ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado na exordial, através de Defensor Público impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar e de assistência judiciária, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do qual negou posse ao impetrante tendo em vista a perda do prazo para a posse no cargo para o qual fora nomeado por direito assegurado através de concurso público. Sustenta o impetrante que logrou a 5ª classificação no concurso realizado para o preenchimento de vaga no cargo de motorista, realizado pela impetrada e, em que pese a previsão de somente três vagas, foi nomeado, porém, não teve acesso à informação de sua nomeação e, por isso, não comparecera no prazo legal para tomar posse. Afirma que não conseguiu acesso ao Diário Oficial, nem mesmo através de seu site, vindo a ser informado que fora nomeado para o cargo ao qual concorrera e obtivera aprovação, somente através de terceiro e, ao se apresentar, o prazo para a posse já havia inspirado, sendo-lhe por isso, negada a posse ao cargo. Com a inicial vieram dos docs. de fls. 07/25. Em apertada síntese é o relatório. DECIDO. A impetração satisfaz os requisitos de admissibilidade e dela conheço. Conforme relatado, o impetrante, embora nomeado

para o cargo de motorista, para o qual fora aprovado em concurso público realizado pela impetrada, não ficou sabendo de sua nomeação em tempo hábil para que pudesse tomar posse no cargo. Entende ele, no entanto, que tem direito à nomeação, porquanto na conseguira acesso ao Diário Oficial que publicara o ato de nomeação, nem mesmo através do site do diário e, obteve informação da nomeação através de terceiro. Ora, as comunicações dos atos acerca do referido concurso público, segundo o item 12.16 do edital do mesmo, seriam feitas através do Diário Oficial do Estado, descartando qualquer outra forma de comunicação. Assim dispõe o edital: "12.16 – Todos os atos oficiais relativos a este Concurso Público serão publicados no Órgão Oficial de Imprensa do Estado." Dispõe, ainda, o referido edital: "12.8 – O candidato que for convocado para prover vaga no município para o qual se inscreveu e que, por alguma razão, não possa, no momento, atender àquela convocação será excluído deste Concurso Público." Como se vê, as normas que regem o concurso do qual participou impetrante, foram bem definidas no respectivo edital e, assim, a observância às mesmas são de responsabilidade deste, eximindo-se, por conseqüência, a impetrada de qualquer descumprimento destas. Conseqüentemente, a clara ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela restrita via do mandado de segurança. À vista do exposto, com supedâneo na alínea "e", do art. 30, do RI-TJ deste e Sodalício, indefiro a inicial. Ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3404 (06/0048239-1)

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

Advogado: Fábio Philippe Costa Martins

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

Advogado: Vinicius Coelho Cruz

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 106/108, a seguir transcrita: " Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS e como litisconsorte passivo necessário MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA., consubstanciado no descumprimento de exigência editalícia, em especial, o subitem 5.1.5 – apresentação de prospectos exigidos comerciais –, inobservando princípios da vinculação ao edital de licitação, o que feriria o seu direito líquido e certo, uma vez que cumpriu todas as regras ali previstas. Alega o impetrante, em síntese, que a empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA., havida como apresentadora de menor preço e vencedora no certame, apresentou proposta de preços desacompanhada de prospectos, incorrendo não só em mera irregularidade, mas, sim, iniduosamente, em ilegalidade, pelo que deveria ter sido impedida de continuar a licitar, ou seja, teria de ter sua proposta desclassificada. Argumenta que o mesmo critério utilizado pela autoridade coatora para desclassificar a empresa Caderone Móveis para Escritório Ltda. por falta de apresentação de prospecto, referente ao Lote 02 (2.9 e 2.10), deve ser utilizado para desclassificar a empresa MB Escritórios Inteligentes Ltda., considerando que ambas incorreram na mesma ilegalidade, qual seja, a aludida falta de apresentação de prospectos, exigido pelo item 5.1.5 do edital, ferindo princípios basilares da licitação, principalmente, o da isonomia. Afirma ter protocolizado Recurso Administrativo, ao tempo oportuno, levando-se em conta que não pode haver dois critérios de julgamento para uma mesma situação, e que, no entanto, o mesmo foi indeferido, com base no parecer do Procurador de Estado, sem motivação adequada e contraditória. Fundamenta o periculum in mora na arguição de irreparabilidade do dano e o fumus boni juris, pelos fundamentos e documentos acostados. Encerra pugnando pela concessão liminar da ordem a fim de que se determine a imediata suspensão de todos os atos do julgamento que elegeram como vencedora a impetrada-litisconsorte MB Escritórios Inteligentes Ltda., referente ao Lote 01 do Pregão Presencial n.º 270/2005, até o final julgamento do presente mandamus. No mérito, a desclassificação da empresa impetrada-litisconsorte. Acosta à inicial documentos de fls. 15/103. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No que diz respeito ao requisito periculum in mora, o impetrante não logrou demonstrar de que modo a permanência do ato impugnado poderá resultar na ineficácia da medida se esta for deferida somente ao final da ação. Com efeito, a genérica alegação de "irreparabilidade do dano", sem especificar ou indicar que danos seriam esses, não serve para caracterizar o periculum in mora. Nesse sentido: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar" (STF-Pleno: RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140. (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 29ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1182). A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência do requisito periculum in mora, necessário à sua concessão. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora — SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. CITE-SE o litisconsorte passivo necessário — MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA. — para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 28 de março de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0010 (93/0003897-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS-AFFETO

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 1062/1079, a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Estado do Tocantins, visando a revogação ou extinção da pretensão formulada pela Associação dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins e, caso não haja a reconsideração pleiteada, requer a recepção como Agravo Regimental, levando-se a Plenário para julgamento, pugnano pela cassação da decisão recorrida. Para tanto, em extensas razões, alega ser incompetente este Julgador para analisar o feito em discussão; faltar legitimidade para a Requerente atuar no feito; ter operado o perecimento do objeto da Ação Cautelar Inominada Preparatória face à inexistência de ação principal; a ocorrência da litispendência, conexão ou continência com a Reclamação nº 3.239 do STF; ser a decisão inconstitucional, tendo em vista não ser matéria protegida pela coisa julgada e aduz acerca dos efeitos da decisão que aduz estar sendo executada. No mérito, rebate os argumentos formulados pela Autora e acatados na decisão recorrida. É o breve relatório. Decido. Argumenta o Recorrente que este Relator não seria competente para processamento da execução do acórdão, pois assim estaria usurpando a competência da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinada no art. 12, § 2º, Inciso VI, do Regimento Interno. Com relação a este argumento, mister esclarecer que o Relator do presente feito não está processando a execução do acórdão como quer fazer crer o Recorrente, posto que, se fosse assim, a decisão teria sido proferida nos autos da aludida execução de nº 1501/97. O que se fez foi somente dar cumprimento ao Acórdão de fls. 392/394 dos autos, com a consequente reintegração de todos os servidores, então exonerados por força da Portaria de nº 020, 03 de fevereiro de 1997, que acatou decisão nula do STF na Reclamação nº 556-9. Comenta que a execução do acórdão trata de processo distinto da presente medida cautelar, tanto que se encontra em autos apartados. O Relator só estaria usurpando a competência da Presidência deste Egrégio Tribunal, se este houvesse proferido a decisão recorrida nos autos do processo de execução, o que definitivamente não ocorreu. Ao contrário do que assevera o Recorrente, foi a competência da Presidência deste Tribunal que se esgotou no momento em que determinou o processamento da execução da decisão transitada em julgado, acolhendo, posteriormente, a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 556-9, cujo procedimento processual não foi o adequado, conforme amplamente demonstrado na decisão recorrida. Este Relator, uma vez impulsionado a manifestar sobre fato que afronta de forma violenta a Constituição e a lei processual, como ocorreu in casu, não poderia agir de outra forma, que não fosse a determinação do cumprimento dos preceitos legais. No momento em que o Relator da presente ação determinou o cumprimento do Acórdão de fls.392/394, transitado em julgado, configurando a coisa julgada material, este só fez prevalecer o preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O erro de procedimento adotado no momento da propositura da Reclamação nº 556-9, vez que o procedimento correto para uma possível modificação do Acórdão seria mediante uma Ação Rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, acabou por ferir frontalmente o preceito constitucional contido no dispositivo suscitado alhures, de que a lei não prejudicará a coisa julgada, tendo em vista que o Acórdão sobre o qual reclamou, conforme mencionado, já se encontrava transitado em julgado. Daí a necessidade de o Relator desta ação determinar o seu cumprimento. No tocante às informações prestadas pela Recorrente de que o SINDIFISCO não foi extinto, é totalmente equivocada. Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 1.052/1.057 dos autos, a extinção do mencionado Sindicato, a que se deu de forma judicial, ocorreu no Processo nº 2.127/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, encontrando-se com decisão transitada em julgado. Sendo assim, diante desta prova irrefutável de que o SINDIFISCO realmente fora extinto, o que inviabiliza a sua manifestação nos presentes autos, resta demonstrado que a Associação é perfeitamente parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, caindo por terra os argumentos levantados pelo Recorrente, no intuito de obter reconsideração da decisão guerreada. Ademais, a Associação é atualmente a única representante dos servidores públicos exonerados por força da Portaria nº 020/97, vez que o SINDIFISCAL, atual Sindicato dos Servidores do Fisco, teve o registro sindical a partir do dia 19/04/1999, data em que foi publicado no Diário Oficial nº 73-E o despacho do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ou seja, somente teve atuação legítima depois que ocorreram as exonerações dos interessados, o que inviabiliza as suas filiações. No que se refere à Medida Cautelar Inominada, temos que tal matéria já foi objeto de discussão durante todo o transcorrer da presente ação, tendo sido, inclusive, apreciado no voto do Relator, que determinou o caráter satisfativo da presente medida, referendado pelos demais componentes do Pleno deste Tribunal, por unanimidade, cujo Acórdão se encontra transitado em julgado, não cabendo mais a reanálise deste assunto neste momento processual, afastando, assim, a argumentação de que a mesma seria supostamente de caráter nitidamente preparatório, o que poderia impor a necessidade de propositura da ação principal. A decisão proferida pelo Ministro Celso Melo, indeferindo o pedido de antecipação de tutela na Reclamação nº 3239, proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de impedir a reintegração dos servidores, tendo em vista que referida decisão tão somente indefere o pedido de antecipação de tutela pleiteado na Reclamação pelo fato do Relator entender não estar presente a verossimilhança da pretensão do direito material, inclusive, com a ressalva de que este indeferimento não impede ulterior apreciação da matéria, quando poderá ser proferido entendimento contrário no ato do seu julgamento. O Procurador-Geral da República, em seu parecer, chega inclusive a suscitar que as questões apresentadas na Reclamação nº 3239, referente ao trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Cautelar nº 10/93, bem como a nulidade da Reclamação nº 566, desdobrariam dos limites daquela demanda, a qual tem por objeto apenas a averiguação da alegada ofensa à decisão proferida na ADIN 598-4. Ou seja, o nobre Procurador chega a suscitar que a questão apreciada pelo Relator da presente Ação Cautelar não é de competência da Corte Suprema, onde, não sendo aquele competente, subentende-se ser então este Tribunal, nos próprios autos da presente ação, não havendo, portanto, qualquer impedimento. Ainda, dos documentos acostados a esta peça, constata-se do andamento processual da Reclamação nº 3239 que a Associação requereu a assistência da mesma (fls. 1.058/1.060), o que necessariamente acarretará na sua extinção, cessando o efeito de qualquer decisão nela proferida. Com referência à alegação do Recorrente no sentido de que o Acórdão transitado em julgado na presente Ação Cautelar seria inconstitucional, e, portanto, nulo, não estando acobertado pela coisa julgada material, ante a sua suposta relativização nesta circunstância, por ter sido supostamente cassado pelo STF, quando do julgamento da Reclamação nº 556-9, que determinou que este teria exorbitado a decisão judicial proferida pelo Excelso Pretório na ADIN 598-4, necessário traçar um retrospecto das ações judiciais que trataram do assunto em análise, afetando diretamente os filiados da Associação Requerente, no intuito de

demonstrar a inexistência de inconstitucionalidade no Acórdão transitado em julgado, bem como nulidade da decisão proferida na Reclamação 556-9, o que a torna totalmente sem efeito, não ensejando a cassação do aludido Acórdão, sobre o qual foi dado cumprimento. A primeira ação proposta foi a ADIN nº 598-4, que, devidamente julgada pelo Pretório Excelso, determinou a inconstitucionalidade unicamente do item 4.4 do Edital do Concurso, no qual foram aprovados os filiados da Associação Requerente, tendo sido o Acórdão lavrado nos seguintes termos: EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Título de “Pioneiro do Tocantins”. Art. 25 da Lei nº 157, de 27/07/90, art. 29 e seu par. Único do Decreto nº 1520, de 8.08.90 e item 4.4 do Edital de Concurso de 15.09.90, D.O.E. de 16.10.90, do Estado do Tocantins. O título “Pioneiro do Tocantins”, previsto no “caput” do art. 25 da Lei nº 157/90; atribuído a servidores do Estado, nada tem de inconstitucional. Entretanto, quando utilizado para concurso de provas e títulos, ofende clara e diretamente o preceito constitucional que a todos assegura o acesso aos cargos públicos, pois, o critério consagrado nas normas impugnadas, de maneira oblíqua, mas eficaz, deforma o concurso a ponto de fraudar o preceito constitucional, art. 37, II, da Constituição. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “inclusive para fins de concurso público de títulos e provas” contida no seu par. Único do Decreto nº 1520, de 08.08.90, e da expressão “cabendo ao “Pioneiro do Tocantins”, como título, 30 (trinta) pontos, nos termos do art. 25, § único, da Lei nº 157, de 27 de julho de 1990 e seu regulamento”, contida no item 4.4 do edital de concurso público de 15.10.90, publicado no D.O.E. de 16.10.90. Posteriormente, em razão da interpretação equivocada dada à inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 598-4, que deu ensejo ao Decreto nº 9.191/93, editado pelo Governo do Estado do Tocantins, declarando nulo o primeiro concurso público realizado neste Estado e, portanto, dando causa à exoneração dos servidores do Fisco. O SINDIFISCO, que atualmente se encontra extinto, propôs a presente medida cautelar, no intuito de obter decisão judicial declarando a nulidade do aludido Decreto e, por consequência, determinar a reintegração dos candidatos aprovados, re-classificando-os sem o benefício dos 30 (trinta) pontos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Assim fez este Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Acórdão proferido nesta ação. Este simplesmente acolheu de forma obediente, sem qualquer afronta, a declaração de inconstitucionalidade do Excelso Pretório, no momento em que determinou a nulidade do Decreto nº 9.191/93, que anulou todo o edital do concurso, mantendo-o válido, com a ressalva de que deveria ser excluída a pontuação prevista no edital, aplicada na fase classificatória, que feria o princípio da igualdade estampado na Constituição Federal, re-classificando os candidatos aprovados. Ou seja, o Acórdão de fls. 392/394 não ofendeu em momento algum a Constituição no seu princípio da igualdade, pois este determinou exatamente a sua obediência no momento em que acolheu o pedido de reclassificação dos candidatos aprovados, excluindo os 30 (trinta) pontos que os tratava de forma desigual. Portanto, não existe qualquer inconstitucionalidade no Acórdão transitado em julgado, sobre o qual a decisão recorrida deu efetivo cumprimento. Observa-se que até então não existia nenhuma definição com relação à interpretação do julgado proferido pelo STF na ADIN nº 598-4. E diante do seu Acórdão acima transcrito, bem como levando em consideração a boa-fé dos candidatos aprovados que sequer foram beneficiados pelos 30 (trinta) pontos declarados inconstitucionais, não poderia este Egrégio Tribunal de Justiça julgar de forma diferente. O Acórdão lavrado neste feito teve o seu trânsito em julgado em 21 de junho de 1995, sendo que até aquela data não existia qualquer tipo de procedimento reclamando a sua suposta exorbitação ao julgado na ADIN nº 598-4. Com isso, a interpretação dada por este Egrégio Tribunal ao Acórdão proferido na aludida ADIN, além de ter feito justiça, não desobedeceu em momento algum a decisão do Excelso Pretório, sendo, portanto, totalmente constitucional. Neste íterim, não havendo qualquer inconstitucionalidade no Acórdão transitado em julgado, o único procedimento possível processualmente para que se obtivesse a sua mutabilidade seria a Ação Rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, e não a propositura de uma Reclamação perante o STF, cujo julgamento ali proferido tornasse totalmente nulo, não tendo qualquer efeito sobre o julgado proferido nesta ação cautelar, em face de sua transformação na coisa julgada material, que, mesmo que houvesse desrespeitado decisão do STF, o que não se admite, não é passível de modificação mediante Reclamação, conforme determinado na Súmula 734 do próprio Pretório Excelso, a qual possui efeito vinculante, com diversos precedentes, os quais se encontram transcritos na decisão recorrida. Ademais, em nosso ordenamento jurídico o instituto da coisa julgada sempre foi tido como um direito absoluto, sendo vedada a sua desconstituição frente à inovação legislativa ou mesmo frente a decisões posteriores que entendem o contrário do convencimento manifestado na decisão de que não cabe mais recurso. Assim, prevê a Constituição Federal que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). O caráter absoluto da coisa julgada material baseia-se no princípio da segurança jurídica, sendo uma injustiça a modificação de um direito já incorporado no patrimônio jurídico do indivíduo. Na insaciável vontade de ver procedente o recurso interposto, o Recorrente, buscando todos os argumentos possíveis, alude que o decisum recorrido teria se equivocado na medida em que “determinou a reintegração dos servidores exonerados por força da Portaria nº 020, de 03 de fevereiro de 1997, emanada da Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, restaurando-se os efeitos do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do estado do Tocantins nº 456, de 24 de agosto de 1995.” Assevera que a decisão fustigada não poderia determinar a reintegração dos servidores exonerados por força da portaria supracitada, pelo fato de que a decisão para a qual foi dado cumprimento, foi proferida em 1995, e a Portaria nº 020 é de 1997, ou seja, posterior à mesma, não podendo esta última ter exonerado os servidores antes da decisão que determinou as suas reintegrações. Ora, interpretando este trecho da decisão recorrida, verifica-se facilmente que este Relator quis dizer que todos os servidores exonerados pela Portaria nº 020/97, a qual acatou decisão nula do STF, proferida na reclamação nº 556-9, fazem parte do grupo de servidores reintegrados no ano de 1995, por força do Acórdão transitado em julgado de fls. 392/394, sendo este o motivo da determinação da reintegração dos servidores ali exonerados. Quanto ao argumento de que o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 456, teria nascido inconstitucional, refuta-se, frisando que este não foi declarado nulo pelo Pretório Excelso, mas tão somente o seu item 4.4, conforme decisão publicada através da Ementa originária da ADIN nº 596-4, transcrita em linhas volvidas. Não teria o porquê de ter o STF ter declarado todo o Edital inconstitucional, tendo em vista que a ação direta de inconstitucionalidade não pode se preocupar com fatos concretos, pois sua finalidade é unicamente para que seja formulado um juízo de validade ou invalidade da norma perante a Constituição Federal Brasileira, não tendo se cogitado na ação em referência em pedido de anulação integral do edital, mas tão somente do aludido item que tratou do título “Pioneiros do Tocantins”. Sendo assim, não subsiste qualquer dúvida quanto à perfeita interpretação da decisão da ADIN nº 598-4,

proferida por esta Egrégia Corte, e, portanto, da validade do concurso público em deslinde para àqueles concursados, que, obviamente, não tenham se beneficiado dos trinta pontos na fase classificatória do certame, ferindo princípio constitucional, bastando que se faça a reclassificação dos aprovados, retirando-se o benefício oferecido na fase de títulos, que é um vício sanável, para se alcançar o resultado justo do certame. De toda forma, mesmo que a determinação do julgado da ADIN em questão fosse diferente do interpretado no julgado proferido na presente Ação Cautelar, a busca da reforma deste último deveria ter sido feita mediante interposição de Recurso Extraordinário, dentro do prazo recursal, ou, em último caso, tendo este transcorrido, mediante a propositura de uma Ação Rescisória, no prazo de dois anos, atendendo aos preceitos processuais e principalmente constitucionais. Definitivamente, a Reclamação nº 556-9, proposta no STF, não foi o procedimento processual adequado para se tentar modificar o determinado no Acórdão transitado em julgado, sendo, portanto, qualquer decisão dela emanada totalmente nula, sem qualquer efeito, pois, caso contrário, estar-se-a desrespeitando ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência, editando inclusive a Súmula 734, no sentido de que não cabe Reclamação àquele Pretório Excelso visando à reforma de decisão acobertada pela coisa julgada, pois esta não é sucedâneo da Ação Rescisória, devendo-se respeitar a norma processual. Senão Vejamos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADO EM JULGADO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 734 DA SÚMULA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. A reclamante visa à reforma de sentença de cumprimento que alega ter violado a decisão desta Corte no RE n. 95.085. Realiza, entretanto, a impugnação após o trânsito em julgado do ato, apenas na fase de embargos à execução. 2. Pretensão incabível na via estreita da reclamação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF; Rcl-Agr 671 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NA RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 02/02/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00020) (grifei). No mesmo sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURADA A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 734 DESTA CORTE. 2. Se a reclamação foi proposta para preservar a competência do Tribunal para julgar agravo de instrumento, o julgamento desse recurso pela Corte conduz ao exaurimento de sua função jurisdicional, que já não pode mais ser usurpada. 3. O ato jurisdicional reclamado transitou em julgado. A reclamação não é sucedâneo de ação rescisória. Incide, no caso, a Súmula 734 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; Rcl-Agr 2217 / MG - MINAS GERAIS; AG.REG.NA RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 18/10/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJ 10-03-2006) (grifei). EMENTA: 1. Reclamação: descabimento: incidência da Súmula 734 ("Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal"). 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). (Rcl-Agr 3121 / PR – PARANÁ AG.REG.NA RECLAMAÇÃO; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 04/08/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00034 EMENT VOL-02204-01 PP-00085) (grifei). Portanto, totalmente acertada a decisão recorrida, no momento em que entende que o procedimento da Reclamação ao STF não é o meio adequado para se obter a modificação do Acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Levando em consideração outras alegações do Recorrente, importa frisar, mais uma vez que, no caso em tela, a reintegração dos servidores aprovados no concurso de 1990 não decorre do título Pioneiros do Tocantins", pois a determinação deste Egrégio Tribunal de Justiça foi exatamente no sentido de retirar a pontuação atribuída no item 4.4 do edital o aludido título, reclassificando os candidatos de forma a não prejudicar os concursados de boa-fé. A alegação de que a Portaria nº 020/97 não se constituiu em ato de exoneração ou demissão dos representados, mas apenas de revogação da reintegração havida em função da decisão da cautelar nº 10/93, não havendo, assim, direito adquirido, pois teria sido supostamente cassada pelo Supremo Tribunal Federal, não merecendo análise por não ter sido abrangida pela decisão recorrida. Conforme demonstrando alhures, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, que seria a decisão da ADIN 598-7, de 12.11.93, pelo simples fato de a decisão deste Tribunal de Justiça do Tocantins não ter violado a decisão do STF. Esta acatou todos os termos daquela. Tanto é que determinou a reclassificação dos candidatos aprovados, retirando a pontuação declarada inconstitucional. Para se determinar o cumprimento de uma decisão transitada em julgado, não há determinação legal no sentido de que deva ser ouvida a parte contrária, pois o princípio do contraditório, a esta altura, já foi amplamente obedecido no decorrer do procedimento ordinário adotado para o deslinde dos fatos que geraram a coisa julgada. Portanto, não existe qualquer lesão ao princípio da legalidade ou à segurança jurídica, como alude o Recorrente. Afirma o Recorrente, de forma aleatória, que a teoria segundo a qual o acórdão da Medida Cautelar Inominada 10/93, transitou em julgado, prontamente acatada pelo Relator da ação, teria sido cassada pelo STF. Sendo esta supostamente ultrapassada, inclusive com suposto pronunciamento da Suprema Corte na Reclamação 556-9, transitada em julgado, tornando definitiva a liminar que suspendeu a execução do acórdão. Ora, a Reclamação 556-9 em momento algum tratou da teoria de que o acórdão transitado em julgado somente era passível de modificação mediante o procedimento da Ação Rescisória. Esta cuidou somente da suposta exorbitância do julgado do STF na ADIN 598, o que, aliás, deveria ter sido tratado através da interposição de Recurso Extraordinário, dentro do prazo recursal, ou depois deste ultrapassado mediante a ação acima citada. No seguimento, temos que com o advento da Lei nº 11.187/05, as disposições referentes ao Agravo sofreram algumas alterações, modificando inclusive os casos de cabimento do Agravo Regimental, o qual passou a subsistir somente em situações específicas. A previsão da nova redação do parágrafo único do art. 527 estabelece que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do referido artigo só será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio Relator a reconsiderar. Em outras palavras, não poderá haver o agravo regimental ou agravo interno, por impedimento da lei. Segundo o legislador, a Lei nº 11.187/05 atribuiu uma valorização da decisão do julgador monocrático, impondo que a mesma não mais será objeto de contraste, cabendo tão somente o pleito de reconsideração, tudo isto segundo as expectativas da nova lei, encontra-se no intuito de buscar uma significativa redução de recursos nos tribunais, uma vez que o pedido de reconsideração será direcionado ao próprio Relator, sem necessidade de contraditório ou incidentes de tramitação. Em assim dispoendo a legislação pátria, no caso em testilha verifica-se a inadmissibilidade do Agravo Regimental ora interposto pela parte

inconformada, por vedação legal, tendo em vista o fator que a decisão recorrida ao menos causou lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, tendo em vista tratar-se de decisão transitada em julgado, servindo a decisão recorrida tão somente para determinar o cumprimento do que foi disposto na oportunidade da execução do acórdão. Diante de todo o exposto, DEIXO DE RECONSIDERAR A DECISÃO RECORRIDA, mantendo-a com todos seus fundamentos, sem recepcionar o pedido de reconsideração como Agravo Regimental, por faltar previsão legal, nos termos impressos nesta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2.006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3402 (06/0048221-9)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Advogado: Antônio Paim Broglio

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06

LITS. PAS. NEC.: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 460/465, a seguir transcrita: “ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, via de advogado, impetra a presente Ação Mandamental, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza, Relator do Mandado de Segurança nº 3.377/06, indicando, na condição de Litisconsortes passivos, N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA E JACKSON ALVES DA SILVA. Em seu arrazoado, diz a Impetrante que o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 3.377, o qual foi distribuído por prevenção inexistente, suspendendo a antecipação de tutela concedida na instância mono-crática, onde ficara determinado que a ora Impetrante ficava na administração da N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA, além da devolução das cotas cedidas ao Litisconsorte JACKSON ALVES DA SILVA, por meio do contrato, que fora rescindido pelo julgado monocrático. Assevera que o Litisconsorte mencionado, não se conformando com a sentença monocrática, em vez de utilizar-se dos recursos à sua disposição, impetrou Mandado de Segurança, buscando suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida, tendo a autoridade apontada como coatora atendido em sua plenitude. Informa que a distribuição do Mandado de Segurança mencionado foi feita de forma equivocada, pois não existia qualquer prevenção em relação ao Impetrado, posto que quem conhecera em primeira mão a matéria ventilada na Impetração referida fora a Desembargadora Jacqueline Adorno. Menciona, ainda, que, contra a distribuição equivocada foi impetrado o Mandado de Segurança nº 3.388, cuja relatoria coube ao Des. Daniel Negry e, também, a Reclamação nº 1.551 distribuída à Desembargadora Willamara Leila que concedeu liminar suspendendo o ato judicial representado pela liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3.377. Propaga que, com liminar concedida na Reclamação mencionada, o substituto do Des. Daniel Negry, Juiz Nelson Coelho, em razão da notícia da suspensão da decisão atacada no Mandado de Segurança nº 3.377, julgou prejudicado o Mandado de Segurança nº 3.388, alegando que a Reclamação manejada, por possuir o mesmo objeto, alcançou o objetivo buscado no mandado, determinando o seu arquivamento sem julgamento de mérito. Aduz que, após tais fatos, a Desembargadora Willamara Leila, Relatora da Reclamação mencionada, reconsiderou sua decisão restaurando os efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3.377, o que justifica a presente impetração. Alega que os requisitos necessários à concessão da liminar almejada encontram-se presentes e estão substanciados, tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Finaliza, postulando o deferimento de medida liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 3.377, e, no mérito, requer a concessão em definitivo da segurança pleiteada. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios. RELATADOS, DECIDO. Da análise percursora dos presentes autos, única possível nesta fase de cognição, não vislumbro a possibilidade de conceder a liminar almejada, ante a ausência dos requisitos autorizadores. É cediço que para a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, o Relator, ao aplicar a lei, deve acautelar-se e somente deferir de pronto o pedido quando estiverem explícitos os requisitos para tal, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os critérios para aferição de deferimento da medida liminar em Mandado de Segurança, “inaudita altera pars”, estão na faculdade do juiz que, dentro de seu arbítrio, na análise dos requisitos legais “fumus boni iuris e do periculum in mora”, deve decidir de forma concisa sobre a conveniência ou não da concessão. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursal se houver ilegalidade manifeste ou abuso de poder. Agravo conhecido e improvido. O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento. (TJGO - AI 21771-4/180 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa - DJGO 05.03.2001).” Acerca dos requisitos para concessão de liminar em Mandado de Segurança, tomamos os ensinamentos do renomado HELY LOPES MEIRELLES: “A liminar não é uma liberdade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante que não pode ser negado quando ocorrem seus pressupostos, como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade.” (Mandado de Segurança; Ed. Malheiros; 69/70; 18ª Edição). Acompanhando tal entendimento, os Tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança somente se justifica quando cabalmente demonstrados os requisitos de que fala o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.553/51. Veja-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES. 1. A concessão de liminar é condicionada aos pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.553/51, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. No caso, o curso do processo administrativo não há de ser obstado, pois ausentes os requisitos autorizadores da medida. (TRF4ª R. - AG 215103 - PROC 200404010188805 - RS - 1ª T. - Rel. Conv. p/ Ac. Juiz Fed. Alvaro Eduardo Junqueira - DJU 27.04.2005, pg 683).” (grifei) E, em sendo assim, a espera da decisão definitiva na presente ordem mandamental pleiteada não acarretará prejuízos à Impetrante, uma vez que, se houver, ao final, sentença concessiva, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado. Ademais, parilho do entendimento de que liminar concedida por Desembargador não pode ser cassada liminarmente na mesma instância, vez que tal atribuição compete aos Tribunais Superiores. Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - CASSAÇÃO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NEGADA PELO PRESIDENTE DO STJ. 1. Não pode um desembargador, a título de revisão, em reclamação, suspender

liminar concedida por outro desembargador, em mandado de segurança de competência originária, porque essa suspensão está inserida nas atribuições dos tribunais superiores, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64, com as alterações da MP 2.180-35/2001. 2. Hipótese de maior gravidade porque a suspensão obtida de forma ilegal fora anteriormente negada pelo Presidente do STJ. 3. Reclamação julgada procedente. (STJ - REC 1709 - TO (2004/0134776-5) - 1ª S. - Relª Minª Eliana Calmon - DJU 07.11.2005)". Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, em razão da ausência de re-quisitos autorizadores para sua concessão. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para, no prazo legal, prestar as informações que julgar necessárias. Citem-se os litiscon-sortes para virem integrar a relação processual. Cumprido o determinado, vol-vam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de março de 2.006. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5386/06

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ – TO.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 11/91)
APELANTE: ESPÓLIO DO DR. GILBERTO LUIZ COLOMBINI – REPRESENTADO POR MARCELO MORAES COLOMBINI E OUTROS
ADVOGADOS: Edi de Paula e Sousa e Outro
APELADO: FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO
ADVOGADO: Francisco Pimenta de Castro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, denota-se que inexistente a assinalada prevenção desta relatoria para conhecimento da presente insurreição, eis que o recurso que a teria ensejado (AC 1879), sequer possui identidade integral de partes em relação à contenda em tela, tratando-se de outra relação processual. Inclusive, percebe-se, da análise do acompanhamento eletrônico do trâmite daquele recurso, que por ocasião de sua estada nesta Corte, o presente feito encontrava-se na singular instância, o que ratifica a divergência adrede apontada. Isto posto, volvem os autos para nova distribuição. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2006.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6502/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12505-9/06
AGRAVANTE: OLÍVIA COELHO BASTOS
ADVOGADO: Erii Braga
AGRAVADO(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “ Vistos. Preste a MMª. Juíza, as informações necessárias. Palmas, 29 de março de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5318/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (CARTA DE SENTENÇA Nº 4685/01)
AGRAVANTES: DARCY DOMINGOS POMPERMAYER E OUTROS
ADVOGADO: Irineu Derli Langaro
AGRAVADOS: GERALDO JUSTINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outro
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Darcy Domingos Pompermayer e Outros em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional nos autos da Carta de Sentença nº 4685/01 extraída em desfavor de Geraldo Justino da Silva e outros. Em razão da expedição em 05.04.01 da Carta de Sentença, autorizada pelo então Exº. Srº. Desº. Presidente Luiz Gadolli (fls.27), os ora agravantes requereram ao Juízo a quo a retirada das embargantes que, em consequência da ilegalidade para figurar como terceiras não lograram êxito em reformar a sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse proposta, em seu desfavor, pelos ora agravantes e, diante da negativa do Magistrado ingressaram, desta vez, com pedido de reintegração de posse e retirada de todos os que estivessem na (fls 15/16), no entanto, às fls. 17 o MMº. Juiz deu vista à parte requerida. Expondo que, após um embate jurídico de mais de 03 (três) anos, os então requerentes, ora agravantes, conseguiram retomar a posse de sua área, posto que, o Sodalício Tocantinense confirmou a sentença da instância singela. Nesta fase processual caberia ao Julgador deferir ou não o pedido de retirada das pessoas da área discutida, e não abrir vista às requeridas, uma vez que os embargos de terceiros foram extintos sem julgamento do mérito com a confirmação do Egrégio Tribunal de Justiça. Pleitearam a reconsideração do despacho de fls. 17, deferindo ou não o pedido de fls. 15/16, possibilitando a entrada dos requerentes/agravantes em seu imóvel de forma mansa e pacífica (fls.19/20). No despacho agravado o Magistrado declarou que, em nome dos principais constitucionais do contraditório e ampla defesa, ratificava a determinação de fls. 17(fl. 21). Interposto o presente recurso, expõem os agravantes que, em 03.07.01 foram reintegrados por sentença confirmada pela Corte de Justiça do Estado do Tocantins, mediante extração de carta de sentença. Todavia, as esposas dos requeridos, retirados da área em razão do cumprimento da citada Carta, ajuizaram embargos de terceiros na primeira instância e,

não alcançando o intuito pretendido, agravaram de instrumento no Juízo ad quem sendo concedida a liminar de reintegração. No entanto, após a análise do mérito, o agravo restou improvido, acarretando a cassação da liminar antes concedida. Em razão das embargantes figurarem como partes no processo principal da reintegração de posse, os embargos de terceiros foram extintos sem julgamento do mérito, em razão da ilegalidade ativa das esposas dos requeridos. O recurso de apelação interposto pelas mesmas quedou-se improvido, mantendo incólume a decisão apelada que transitou em julgado. Com isto, referendou-se a cassação dos efeitos da liminar concedida no agravo de instrumento, autorizando a retirada dos embargantes/recorridos da área com a imediata imissão dos autores, ora recorrentes, na posse do que lhes pertence. Tendo em vista que com as decisões proferidas não havia mais direito a socorrer as invasoras, requereram a retirada das mesmas, contudo, não obstante o trânsito em julgado do processo e a ciência das partes, o Juízo a quo, ao invés de determinar o cumprimento da reintegração e cumprir a decisão dos autos da Carta de Sentença, posto que, ordem emanada do Tribunal de Justiça, deliberou pela intimação das requeridas. A posse das embargantes escorava-se em liminar que, em virtude da invalidação, não gera mais efeito. Não há falar-se em contraditório, pois o período probatório foi encerrado, o feito esgotou todas as fases processuais e transitou em julgado. Requereram a concessão de liminar para imissão de posse na área ocupada pelas agravadas, em vista do trânsito em julgado da decisão de reintegração e, ao final, o provimento do recurso (fls. 02/06). A exordial foi devidamente instruída com os documentos de fls. 07/388. Pela decisão de fls. 392/395, foi deferida liminar pleiteada. As fls. 398/405 foi interposto Agravo Regimental ao qual foi negado provimento pela Relatora Jacqueline Adorno. No voto de declaração de fls. 447/449, por unanimidade, votou no sentido de preliminarmente, antes de apreciar o mérito do presente recurso, que fossem solucionadas as questões de ordem processual. Conforme acórdão de fls. 451/452. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu os reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5605/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 565/04)
AGRAVANTE: SENAP – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros
AGRAVADOS: LOURENÇO SOUZA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADOS: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SENAP – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada na exordial, via de procuradores habilitados, não se conformando com a decisão de fls. 42/44, exarada no Agravo de Instrumento aviado pelo Recorrente contra os Agravados, que denegou o pedido de efeito suspensivo ao recurso interpoe, o presente AGRAVO REGIMENTAL requerendo em Juízo de retratação, no sentido de reconsiderar a decisão combatida, concedendo liminarmente, a reintegração na posse do imóvel objeto da presente ação ou que seja remetido o presente recurso para apreciação e julgamento pela competente Turma Julgadora. Assevera a Agravante que propôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 565/2004 em trâmite perante a comarca de Peixe – TO, que denegou o pedido de liminar de reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Lajeado com área de 436 alqueires goianos, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Jauá do Tocantins, sob nº 1.130, ficha 1, livro 2 do Registro Geral. Que em sede de cognição sumária, em decisão proferida às fls. 42/44, o pedido da Agravante restou desacolhido por este Insigne Relator por entender que, da análise da decisão do magistrado em consonância com o depoimento dos agravados, não restou demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega que, contudo, reportando aos depoimentos prestados em audiência, evidencia-se claramente a “aparência do bom direito” necessário para o deferimento da medida ora postulada. Que isto porque, em todos os depoimentos prestados, os depoentes foram unânimes em afirmar que detinham a posse da propriedade mediante subordinação ao proprietário e não com animus domini. Em seguida transcrevem parte dos depoimentos prestados pelos agravados, fls. 48, do presente recurso. Aduz que dos trechos dos depoimentos firmados em Juízo, denota-se que em todos eles os Agravados são uníssomos em afirmar que trabalhavam na propriedade e recebiam pelos trabalhos mediante sorte. Ainda que, quem não tem posse, não é possuidor, mas mero detentor.

Estando nessa qualidade, juridicamente chamada de posse precária, o indivíduo detém a posse do imóvel de forma viciada, ou seja, possui sem o animus domini, sendo certo que tal posse não convalesce nunca, transmitindo-se com as mesmas características com que foi adquirida – de forma precária. Que assim, tem-se por certo a presença do fumus boni iuris no caso em apreço, pois restou comprovado, tanto documentalmente, como testemunhalmente, que os agravados exercem sobre a propriedade mera detenção ao afirmarem que trabalham como vaqueiros (posse precária) e que recebem pelos trabalhos mediante sorte, subsumindo-se, portanto, perfeitamente no preconizado pelo art. 1.198 do Código Civil. Art. 1198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva-se a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. (Grifou). Que não obstante, não com menos intensidade encontra-se presente o periculum in mora que enseja o deferimento do pedido liminar requerido. Dessa forma encontra-se demonstrado a ocorrência dos requisitos ensejadores para o deferimento da medida liminar de reintegração na posse do imóvel, situação que se não suprida “in oportune tempore”, tornar-se-á ineficaz a prestação jurisdicional, acarretando prejuízos irreparáveis a Agravante que sofrerá os prejuízos com o desfazimento do negócio. Ao final, requer que seja exercido o juízo de retratação, no sentido de reconsiderar a decisão, concedendo, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel objeto da ação, ou seja remetido o presente recurso para apreciação e julgamento pela competente Turma Julgadora. Relatado. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6504/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 2257/04

AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADOS: Gomerindo Tadeu Silveira e Outros

AGRAVADA: ANDRÉA FERRAREZI

ADVOGADOS: Havane Maia Pinheiro e Outros

TERCEIRO INTERESSADO: FORMAQ – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

ADVOGADOS: Kárita Carneiro Pereira e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão do MM.º Juiz da 3.ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que determinou que a Agravante arcasse com o pagamento de parte dos honorários periciais. A Agravante alega que a Agravada ajuizou contra si e contra Formaq Máquinas Agrícolas Ltda, demanda indenizatória pela suposta depreciação do automóvel, e, cumulativamente, a indenização material pelo período em que o veículo permaneceu na concessionária co-ré para reparos e indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aduz que, por ocasião da apresentação da peça exordial, a agravada requereu provar suas alegações em outros meios, através de perícia técnica. Ressalta que o artigo 33 do Código de Processo Civil é cristalino ao determinar que os honorários periciais devem ser suportados exclusivamente pela autora, ora Agravada. Ao final, requer seja concedida liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, suspendendo o trâmite do processo em Primeira Instância até o julgamento de mérito deste recurso, bem como o provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida, determinando-se que o encargo referente ao recolhimento dos honorários periciais seja suportado exclusivamente pela agravada. Juntou cópia integral dos autos da ação Condenatória. É o relatório do que interessa. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a

apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECLAMAÇÃO N.º 1540/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR BEM C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 375/04)

RECLAMANTE: R. MOTOS LTDA (REVEMAR)

ADVOGADO: Paulo Roberto Freitas de Oliveira

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECLAMAÇÃO, com fulcro no art. 262 e seguintes do RITJ/TO, manejada pela empresa R. MOTOS LTDA (REVEMAR), representada pelo seu sócio WINSTON DIAMANTINO, via advogado constituído (mj. fls. 93), contra ato praticado pelo MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO, nos autos n.º 171/05, da Exceção de Suspeição, que determinou à autora R. Motos Ltda, que no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos indigitados autos, instrumento procuratório acompanhado do ato de constituição da empresa (fls. 90). Consta dos autos que, em data de 25/05/2005, a Reclamante, com fundamento no art. 135, V, do CPC, apresentou Exceção de Suspeição (autos n.º 171/05) em face do MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO, referente aos autos n.º 375/2004, da Ação de Obrigação de Entregar Bem c/c Danos Materiais e Morais, movida no indigitado juízo por Oliveira José da Silva em desfavor da ora Reclamante (fls. 106/138). Em síntese, aduz a Reclamante que o MM Juiz, ora Reclamado, tem se comportado de forma abusiva, tumultuando e invertendo a ordem legal do processo em diversas demandas em que figura como parte a Reclamante. Afirma que o Reclamado desprezou a Exceção de Suspeição apresentada contra o mesmo, dando seguimento às demandas, em afronta ao disposto no art. 265, III do CPC, c/c artigo 306 do citado diploma legal. Alega que o Reclamado continuou atuando em processos da Reclamante ao invés de determinar a suspensão dos mesmos até o julgamento pelo Tribunal de Justiça da mencionada Exceção de Suspeição, sob o fundamento de imparcialidade. Finaliza requerendo o recebimento e processamento da presente Reclamação/Correição Parcial, nos termos dos artigos 262 e seguintes do RITJ/TO, com a suspensão dos processos que envolvam a Reclamante, suas coligadas e seus sócios e que estejam sendo presididos pelo Juiz Reclamado, a teor do disposto no art. 266, II, do RITJ/TO, para ao final ser provida a Reclamação, declarando-se a nulidade de todos os atos praticados pelo magistrado, que caracterizam a inversão da ordem legal do processo, abusos e despachos parciais e teratológicos da lavra do julgador Reclamado. Ressalta-se, por oportuno, que a Petição Inicial da presente Reclamação foi protocolada nesta Corte de Justiça, via fac-símile sob o n.º 05/0043711-4 (fls.02/43). Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos (fls. 46). Conforme certidão de fls. 47, o original, acrescido de documentos, da Petição em epigrafe, encontram-se juntados, sob o n.º 031808, às fls. 47 usque 335. Às fls. 338, os autos vieram-me, novamente, conclusos. É o relato do necessário. Inicialmente, cabe observar que a presente Reclamação está disciplinada nos artigos 262 a 271 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sendo que os artigos 265, § 1º e 265 do RITJ/TO preceituam, o seguinte, in verbis: “Art. 262. São suscetíveis de correção parcial, mediante reclamação da parte ou do órgão do Ministério Público, os despachos irrecorríveis do Juiz que importem inversão da ordem legal do processo, ou resultem de erro de ofício ou abuso de poder. § 1º. Neste caso, a reclamação será apresentada em cinco dias, contados da intimação do despacho, devendo a petição ser instruída com a cópia deste, da certidão da respectiva intimação, do instrumento do mandato conferido aos Advogados das partes e das demais peças indicadas pelo reclamante. Art. 265. Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, inepta, manifestamente improcedente ou a que não tiver sido preparada, cabendo ao Relator indeferir-la liminarmente”. Com efeito, compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente Reclamação está insuficientemente instruída, posto que não foi juntado o instrumento do mandato conferido ao advogado de parte interessada, Senhor OLIVEIRA JOSÉ DA SILVA, autos n.º 375/04 (objeto da Exceção de Suspeição). Ademais, observa-se, ainda, que o Reclamante não efetuou o devido preparo. Destarte, considerando o exposto, com fundamento no § 1º, do art. 262 c/c art. 265, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO da presente Reclamação. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas, 29 de março de 2006.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4803/05

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO.

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1178/03

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA – TO.

ADVOGADO: Josias Pereira da Silva

AGRAVADO: MATILDE CAVALCANTE DA LUZ SILVA

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “À Secretaria da 1ª Câmara Cível para atendimento da cota ministerial de fls. 335. Palmas, 28 de março de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6486/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL SERRA TALHADA Nº 42/00
AGRAVANTE: ARCINO XAVIER GOMES E OUTRA
ADVOGADO: Palmeron de Sena e Silva
AGRAVADOS: JOVECÍLIO PONTES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: Antônio Saselito Ferreira Lima
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Com o advento da Lei nº 11.187/05, nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão aquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de março de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6003/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 389/392)
AGRAVANTES: MÁRIO JOSÉ FERREIRA E OUTRA
ADVOGADOS: Ivair Martins dos Santos Diniz e Outro
AGRAVADOS: ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA E OUTROS
ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Não obstante o esforço do combativo advogado dos agravantes, deve-se observar que, in casu, não cabe o recurso de agravo regimental, ou, agravo interno. É que, com a entrada em vigor da Lei nº. 11.187/05, não existe mais a possibilidade de reforma da decisão liminar tomada em sede de agravo de instrumento, bem assim, aquela que converte o recurso em agravo retido (Inciso II – ART. 527). A ressalva se dá, somente se o próprio relator reconsiderar a decisão. Vejamos o texto legal, in verbis: “Art. 527 (...) Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Pois bem. No caso presente entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, estes, aliás, já expostos em duas oportunidades processuais, de forma clara e objetiva. Por tais circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo regimental, em face do impedimento legal que veda o seu conhecimento. P.R.I. Palmas, 29 de março de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6516/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 228/06
AGRAVANTE: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA
ADVOGADO: José Fernando Vieira Gomes
AGRAVADO: VALDEMAR GRANDO
ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Belwel Maximiano da Cunha, contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo, nos autos de uma ação de execução de título executivo extrajudicial, promovida por Valdemar Grando. Segundo o agravante, o agravado propôs a referida ação com fulcro em cheques furtados do agravante e em argumentação falsa que induziram em erro o juízo a quo. Afirma que o agravado é carecedor de ação, pois os títulos de crédito apresentados, como faz prova boletim de ocorrência juntado aos autos, são produtos de furto e, com isso, destituídos de liquidez. Diz que, na verdade, o agravado intermediou uma transação de venda para o agravante, porém o valor da comissão seria pago conforme o comprador efetuasse os pagamentos parcelados, situação comprovada pelo contrato da transação. Assim sendo, não procede a afirmação de que o agravante emitiu os cheques acima referidos, até mesmo porque o agravante jamais forneceu folha de cheque ao agravante preenchida ou em branco. Quanto à ação de execução, informa que o agravado não prestou caução, mesmo porque não possui condições financeiras para tanto, e que o arresto concedido se deu de forma irregular, uma vez que sequer foi pedido pelo agravado em sua inicial, contrariando o disposto no artigo 813 e seguintes do Código de Processo Civil. Defende que, em face dos vícios nos títulos de crédito e da oposição aos pagamentos, a ação correta seria a de conhecimento. Assevera então a ocorrência do fumus boni iuris, tendo em vista a farta documentação apresentada que comprova as irregularidades e os indícios de má-fé do agravado e do periculum in mora, porquanto foram arrestadas 148 (cento e quarenta e oito) cabeças de vaca com bezeros

sem o devido cuidado, com o risco de perecimento dos semoventes, o que causará vultosos danos ao agravante. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo à decisão recorrida in limine, para que seja feita a devolução do gado a sua fazenda, e, ao final, a reforma integral ou cassação da decisão monocrática. Colaciona aos autos a documentação de fls. 18 usque 88. É o escorço. Decido. Início colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, pelo que se extrai dos autos, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais acima descritas, porquanto possui sede e momento próprio para a sua discussão e reversibilidade, quais sejam, os embargos do devedor, na forma prescrita pelo artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Além disso, pelo que se extrai do colacionado aos autos, em relação aos títulos de crédito, não há ainda prova definitiva do alegado furto, o que existe é apenas a notícia do furto é a oposição ao pagamento realizada pelo próprio agravante, fato inclusive contestado pelo agravado em sede de investigação criminal, não se podendo ainda auferir com quem está a verdade e o direito sobre a legalidade dos títulos executivos extrajudiciais, o que deverá ser feito no momento processual oportuno ao mister e não em sede de agravo de instrumento em virtude de seu conhecimento restrito. Outrossim, em que pese o cuidado que o gado deva ter, caso o direito esteja com o agravante e ocorra algum prejuízo por culpa do depositário, aquele terá direito ao devido ressarcimento legal. Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que existe oportunidade processual legal para a sua reversão. Destarte, considerando que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido. Em tais circunstâncias, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 29 de março de 2006.”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – Nº 2394/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS Nº 041/98
REMETENTE: JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ARAPOEMA –TO
REQUERENTE: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO: Sérgio Fontana e Outros
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA – TO
ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDENTE PARCIALMENTE. Tratando-se de matéria de direito e de fato, sem a necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, pode julgar antecipadamente a lide, sem causar cerceamento de defesa. Improvido o duplo grau de jurisdição e mantida a sentença reexaminada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2394/05 em que é requerente Cia. De Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS e requerido o Município de Arapoema - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao Duplo Grau de Jurisdição, e, conseqüentemente, manteve em todos os seus termos a sentença reexaminada, pelos seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José

Neves. Compareceu representando Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6055/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº1680/05
AGRAVANTE: CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
AGRAVADO: JAIME PEREIRA FILHO
ADVOGADO: Domicio Camelo Silva e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - CORRETAGEM – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA INSTÂNCIA SINGULAR – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO REAL VALOR DO NEGÓCIO ENTABULADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se o caso apresentado ao juízo requer dilação probatória, não há que se falar na concessão da Tutela Antecipada inaudita altera pars. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6055, em que figuram como agravante Carlos Humberto Nogueira do Nascimento e agravado Jaime Pereira Filho. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular para indeferir a Antecipação da Tutela ao autor da Ação de Cobrança, ora recorrida, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 15 de março de 2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5866/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS.:173/174

EMBARGANTE: NELSON SCHNEIDER E OUTROS
 ADVOGADA: Ana Cecília Delay
 EMBARGADO: APARECIDO LUCIANETTI E OUTRA
 ADVOGADOS: Dearly Kühn e Outros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – EMBARGOS NÃO PROVIDOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos. Mesmo para fim de pré-questionamento os embargos de declaração devem fundar-se numa das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Recurso não é admissível apenas para pré-questionamento ou reexame de matéria já decidida. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento nº 5866, em que figuram como embargantes Nelson Schneider e Outros e embargados Aparecido Lucianetti e Outra. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 15 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6177/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2482/04
 AGRAVANTE: REINALDO JUNQUEIRA COELHO
 ADVOGADO: Luciano Fleury de Barros
 AGRAVADO: MANOEL MARTINS NETO E SUA
 ESPOSA DURVALINA MARIA DE JESUS NETO
 ADVOGADO: Wilmar Ribeiro Filho
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESCISÃO CONTRATUAL – VALOR DA CAUSA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, V, DO CPC. Se o autor requer em juízo o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel, deve o magistrado, ao analisar a impugnação do valor da causa, aplicar a norma inserta no artigo 259, V, do CPC. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6177, em que figuram como agravante Reinaldo Junqueira Coelho e agravado Manoel Martins Neto e sua esposa Durvalina Maria de Jesus Neto. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 15 de março de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4212/6 (0047790-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS.
 ADVOGADO: José Januário Alves Matos Júnior.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/TO, sob o nº 1.725, em favor de ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO, com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647/657 do Código de Processo Penal. Segundo narra o Impetrante, o Paciente foi preso no dia 10 de junho de 2005 e recolhido à cadeia pública de Araguaína, sob a acusação de ter praticado crime tipificado no art. 129, § 1º, II, c/c art. 65, II, “a” e “c”, do Código Penal e art. 14 da Lei no 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal. Alega que o paciente já foi interrogado, bem como ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo que, até o presente momento, o feito não foi julgado, passando-se mais de 08 (oito) meses, desde a data da sua prisão. Assevera ainda que, pelo fato de a instrução processual já ter se findado, desaparece mais um dos motivos que pudessem manter o paciente segregado por mais tempo. Afirma que o paciente tem domicílio certo no distrito da culpa, além de possuir vínculos familiar e trabalhista, o que certamente dificultará a não-aplicação da lei penal. Aduz que o prazo para encerramento de ação penal de um réu preso é de 81 (oitenta e um) dias, sendo que este prazo já se expirou, dando ensejo ao constrangimento ilegal do paciente. Argumenta que ainda que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, esses requisitos não poderão, sozinhos, servir de fundamento para manutenção da custódia provisória, pois é necessário para tal ato que o acusado represente objetiva e não supostamente risco a um dos direitos garantidos pela lei. Ressalta que não há nos autos motivos plausíveis para negar ao paciente o direito de ir e vir, mesmo porque, além de violar seus direitos, trata-se de réu tecnicamente primário, possuidor de bons antecedentes, com trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a expedição do alvará de soltura. Requer, ainda no mérito, seja concedida a liberdade provisória, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura. Instruindo à inicial vieram os

documentos de fls. 15/176. À fl. 180 foi exarado despacho requisitando informações ao Juiz de Direito Impetrado em virtude da ausência de documentos que pudessem demonstrar os fatos e as circunstâncias narradas pelo Impetrante. À fl. 183, a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas, afirmando que as alegações finais já foram apresentadas pela acusação e defesa e que o processo aguarda sentença desde 24 de novembro de 2005. Aduziu também que naquela Vara Especializada tramitam mais de três mil processos, sendo que, atualmente, existem 232 (duzentos e trinta e dois) presos recolhidos na Casa de Prisão Provisória e na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, todos com processos pendentes de decisão daquele Juízo, razão pela qual ainda não foi proferida sentença na Ação Penal em discussão. Ressaltou, ainda, que se trata de réu que responde a outra ação penal pelo crime de roubo, estando presente a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Em parecer (fls. 195/196), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem, em virtude da superveniência de sentença condenatória; anexando aos autos cópia da sentença prolatada no dia 27 de março de 2006, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico, em especial, que à fl. 197 consta informação prestada pela Juíza de Direito da Comarca de Araguaína –TO, ofício 521/06, de 28 de março de 2006, informando que foi proferida sentença condenatória do acusado ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal nº 1.880/2005, estabelecendo como pena definitiva 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado. Portanto, cessadas as alegações feitas pelo paciente, desaparece o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, restando prejudicada a impetração, à míngua do objeto, ante a prolação de sentença condenatória. Diante do exposto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, juízo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda do seu objeto. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 31 de março de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4230/6 (0048267-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ANANÁS-TO.
 PACIENTE: MARKELLY HENDERSON SOUSA TRAVEIRA.
 ADVOGADO: Fernando Henrique de Andrade.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, advogado, em favor do Paciente MARKELLY HENDERSON SOUSA TRAVEIRA, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ananás –TO. Afirma o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 11 de janeiro do corrente ano, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, estando no cárcere há mais tempo do que determina a lei. Sustenta, em síntese, não existirem motivos para a manutenção da prisão, que não decorreu de flagrante. Alega que o Paciente, que não conta com condenação anterior, está sendo acusado injustamente, asseverando não haver prova de que, se solto atrapalhará a instrução processual. Invoca em seu favor o princípio da presunção da inocência, pugnano pelo reconhecimento da inexistência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, mormente por ser de interesse do Paciente “permanecer no local, responder ao processo e defender-se”. Arremata pugnano o deferimento liminar da ordem de Habeas Corpus, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva do “writ”. Acosta à inicial o instrumento de procaução de fl. 13 e a declaração de pobreza de fl. 14. É o sucinto relato. Decido. Como se sabe, por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, também, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Feito este intróito, observo que o ponto central do inconformismo do Impetrante reside no suposto excesso de prazo para conclusão da instrução processual. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, verifico que os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizados do benefício liminar. Não há nos autos qualquer documento, ou elemento adicional, que não as alegações do Impetrante, que possibilite a aferição dos motivos e fundamentos da prisão, sua modalidade (em flagrante ou preventiva), data em que se efetivou, bem como qualquer outra informação acerca das ocorrências processuais do feito de origem. Além disso, na narrativa dos fatos, o Impetrante limita-se a defender o estado de inocência do Paciente e a extrapolação do prazo para conclusão da instrução processual. Tais justificativas não conformam, por si só e sem a devida comprovação (sequer foi juntada cópia do decreto prisional), os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, indispensáveis para o deferimento de toda e qualquer liminar, especialmente em sede de Habeas Corpus. Destarte, inexistem, por ora, elementos para embasar o deferimento do pedido liminar. Nesse compasso, por cautela, deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião da apreciação final do “writ”, após a análise das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, que poderão propiciar maior clareza e segurança para que esta Corte profira decisão. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade Impetrada para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de março de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho **Intimação às Partes**

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1530/97

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS – TO
 EXEQUENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A
 ADVOGADO(S): Marcello Réus Darin de Araujo e
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO TOCANTINS) - SEVOP
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S/A, contra a decisão publicada em 09 de fevereiro de 2006. A Exequente pleiteia a manifestação desta Presidência acerca do disposto no artigo 100 § 1º da Constituição Federal, uma vez que não está de acordo com a decisão que determinou a aplicação de juros de mora e correção monetária a partir do prazo final estipulado constitucionalmente que é 31 de dezembro do ano subsequente ao da apresentação. Sustenta que o valor do presente precatório deve ser atualizado monetariamente a partir do momento em que foi homologado, ou seja, dia 26 de setembro de 2000, até a data do efetivo pagamento de cada uma das parcelas. É o relatório do necessário. A princípio, vejamos o teor do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal: Art. 100... §1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final no exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifei) Pela análise do referido artigo, tem-se que, no final do exercício seguinte, o pagamento deverá ser efetuado com a devida atualização dos valores requisitados pelo Exequente. O prazo final para o pagamento de precatórios é sempre o último dia do ano subsequente ao da apresentação. Dessa forma, ultrapassado esse prazo, a partir de 1º de janeiro, não havendo pagamento, configurada estará a mora. Momento em que sobre o montante, aplicar-se-á os juros de mora. De fato, no caso em tela, a Exequente tem razão quando diz que a atualização monetária deve ser realizada a partir do momento da homologação dos cálculos, a qual ocorreu em 26 de setembro de 2000. Todavia, não observou que nas fls. 668-674, os cálculos efetuados pela Divisão de Conferência e Contadoria levou em conta a data da referida homologação. Veja-se às fls. 669 que, por óbvio, foi realizada atualização entre o período de 26 de setembro de 2000 a 31 de dezembro de 2001. No caso em tela, o valor total da condenação atualizado de acordo com o referido período era de R\$ 11.912.248,53. Com o parcelamento do débito, temos que a 1ª parcela, no valor de R\$1.191.224,85, deveria ter sido paga até 31 de dezembro de 2001. Não efetuado o pagamento tempestivamente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, qual seja, o ano de 2002, nova atualização deveria ser efetuada, levando-se em conta a mora do Executado. Através da decisão de fls. 663/664, determinou-se atualização do valor anteriormente definido (R\$11.912.248,53) – sendo que o pagamento obedeceria ao parcelamento em 10 anos), contudo, aplicando-se juros de mora sobre as diferenças não pagas pelo ente federado já que consta, claramente, nos autos que o Estado efetuou pagamentos que não correspondiam ao valor total de cada parcela. Não houve qualquer omissão, ou mesmo, obscuridade no procedimento utilizado, em razão da memória dos cálculos estar exaustivamente explicada, nos exatos termos da decisão exarada, não necessitando qualquer conhecimento específico para o entendimento da questão. Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista que a atualização do crédito foi devidamente executada, obedecendo aos ditames legais. Por oportuno, intime-se o Estado do Tocantins, através do Secretário da Fazenda do Estado para que efetue o pagamento das diferenças referentes à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª parcelas nos valores estipulados pela Divisão de Contadoria às fls. 671-673, considerando-se a valorização da moeda. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2393ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17h02 do dia 30 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043398-4

APELAÇÃO CRIMINAL 2874/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2043-9/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 2043-9/04 - DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV, DO CPB
 APELANTE : FABIANO RODRIGUES CARVALHO
 DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE : FRANCISCO EDINALDO ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 05/0044121-9

APELAÇÃO CRIMINAL 2902/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 248/99
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 248/99 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ARTS. 233 E 129, CAPUT, CP
 APELANTE : FERNANDO MARTINS FILHO
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 05/0044355-6

APELAÇÃO CRIMINAL 2923/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1570/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1570/05 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 12 DA LEI 6368/76
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : ANTÔNIO CARLOS LIMA RÉGO
 ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 05/0044598-2

APELAÇÃO CRIMINAL 2935/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 724/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 724/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 213 C/C ART. 224, A, AMBOS DO CP
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : ALCIDES RODRIGUES FERRAZ
 DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
 APELANTE : ALCIDES RODRIGUES FERRAZ
 DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 05/0044757-8

APELAÇÃO CRIMINAL 2941/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1286/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1286/04 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II C/C ART. 129, § 1º, II E ART. 69, TODOS DO CP.
 APELANTE : JOÃO NETO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 05/0046680-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3361/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: VALDECY DA SILVA DE LISBOA
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 05/0046681-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3362/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILLIAM PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046680-7

PROTOCOLO : 05/0046682-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3363/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO CEZAR BATISTA LIMA
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046680-7

PROTOCOLO : 05/0046683-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3364/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO : COMADANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046680-7

PROTOCOLO : 05/0046684-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3365/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO CÉSAR MOREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046680-7

PROTOCOLO : 05/0046685-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3366/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: HEARLEI ROGER MORENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0046680-7

PROTOCOLO : 06/0047858-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3046/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1630/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1630/05 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 3º IN FINE C/C ART. 29 DO CPB
APELANTE : UIRES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON MARTINS DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048051-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3061/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1082/00
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1082/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 155, § 4º, II (ÚLTIMA FIGURA) DO CPB
APELANTE : ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048296-0

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2517/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 577/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 577/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
IMPETRANTE: ELISMAR REIS DUARTE
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042682-1

PROTOCOLO : 06/0048303-7

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2518/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 614/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 614/05, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INF. E JUV. E 2º DO CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
IMPETRANTE: IANE RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042682-1

PROTOCOLO : 06/0048305-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6517/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26003-9/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 26003-9/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO)
AGRAVANTE : NILSON MIQUELÃO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO
AGRAVADO(A): ROMILDO DALLARMI
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048306-1

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2519/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 562/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 562/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042682-1

PROTOCOLO : 06/0048307-0

DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2520/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 603/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 603/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL)
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO
ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTRO
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042682-1

PROTOCOLO : 06/0048308-8

APELAÇÃO CÍVEL 5403/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1840/02
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1840/02 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : AURICÉIA BANDEIRA DE LIMA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
APELADO : LOJA ELLOS CALÇADOS
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048309-6

APELAÇÃO CÍVEL 5404/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2379/05
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2379/05 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE : RAIMUNDA ALVES MOTA
ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTROS
APELADO : RAIMUNDA ALVES MOTA
ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048311-8

HABEAS CORPUS 4233/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2963/05 Ap. 2963/05
IMPETRANTE: ANIDIR CORDEIRO BORTOLON
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
PACIENTE : ADILSON VIEIRA
ADVOGADO(S): ANIDIR CORDEIRO BORTOLON E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048321-5

HABEAS CORPUS 4234/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 651/05
IMPETRANTE: ISRAEL BARROS LIMA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE : ISLEI BARROS LIMA
ADVOGADO : ISRAEL BARROS LIMA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044090-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048325-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3406/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ALCINO COELHO DE MELO
 ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048335-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3407/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17215-4/06
 IMPETRANTE: ALBINO FILHO FERREIRA BARROS
 DEFEN. PÚB: ANTÔNIO DE FREITAS
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática neste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de ADOÇÃO nº 2.063/05 ajuizada por ANTÔNIO ALVES ALBUQUERQUE e ALZIRA BRANDAÃO DA SILVA em desfavor de EDNA MÁRCIA DE MOURA LIMA em cumprimento aos presentes, proceda-se a CITAÇÃO da requerida:

EDNA MÁRCIA DE MOURA LIMA, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que vivem em união estável há dezoito anos e estão com a menor desde de 30.05.1997; que a menor foi deixada na sua casa pelo avô materno conhecido por Cazé, pois havia tomado conhecimento de que queriam adotar uma menina; que a criança foi entregue em estado de saúde precário, com feridas por todo o corpo, desnutrida, tanto que levaram cerca de dois anos para que a menor adquirisse peso; que têm mais cinco filhos, sendo que todos aceitaram e a tratam como irmã; que são pessoas de excelente conduta moral, vivem em perfeita harmonia e preenchem todos os requisitos legais ao deferimento do pedido; requereram liminarmente a guarda provisória do menor; a procedência do pedido; a citação da requerida via edital; a designação de audiência de instrução e julgamento; a dispensa do estágio de convivência; a intimação do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a produção de todas as provas em direito admitidas; atribuindo o valor da causa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz exarada a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...Apensem-se a estes autos os do processo 209/1999. A requerente já detém a guarda da criança conforme se vê as fls. 11 dos autos do processo 209/1999, renove-se o termo, cuja validade já se expirou. Para que não haja alegação futura de ofensa ao princípio do devido processo legal e da oportunidade do amplo contraditório, cite-se o requerido por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de dez dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores... Araguaína-TO, 16.11.05 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e seis (30.03.2006). Eu, Yana Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática neste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de ADOÇÃO nº 2006.0000.7639-2/0 ajuizada por SEBASTIÃO BERNADO DA SILVA e MARIA VILMA RODRIGUES DA SILVA em desfavor de MARCOS L. DOS SANTOS e ROSANGELA M. BATISTA em cumprimento aos presentes, proceda-se a CITAÇÃO dos requeridos:

MARCOS L. DOS SANTOS e ROSANGELA M. BATISTA, brasileiros, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Na inicial os requerentes alegam em síntese o seguinte: Que o menor vive sob sua guarda e responsabilidade desde meados do ano de 1999, data em que os pais biológicos tomaram conhecimento de que tinham interesse em adotar uma criança; que quando a criança foi entregue pelo seu genitor a mãe biológica já havia tomado rumo ignorado e logo em seguida o genitor

também desapareceu sem dar notícias; que preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido; requereram liminarmente a guarda provisória do menor; a procedência do pedido; a expedição do registro provisório do menor; a citação dos requeridos via edital; a intimação pessoal do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a produção de todas as provas em direito admitidas; atribuindo o valor da causa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz exarada a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...Registre-se e autue-se. Processe-se em segredo de justiça. Diante das afirmações feitas pelos requerentes, e em vista dos documentos que instruem o pedido, reputo necessária a concessão liminar da guarda, posto que a criança já está de fato sob a guarda dos requerentes, razão pela qual defiro-lhes com base no artigo 33 do ECA, a guarda da criança, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Lavre-se o termo necessário... Araguaína-TO, 27.01.06 (Ass.) Jacobine Leonardo, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e seis (30.03.2006). Eu, Yana Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito em substituição automática neste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de ADOÇÃO nº 2006.0002.6949-2/0 ajuizada por IRAIDES ALVES CARDOSO em desfavor de JOSELY VIEIRA DE MELO em cumprimento aos presentes, proceda-se a CITAÇÃO da requerida:

JOSELY VIEIRA DE MELO, brasileira, solteira, lavradora estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que quando do nascimento do menor M.M. a requerida a procurou alegando não ter condições de cuidar do mesmo, vez que era pobre tendo outros filhos para criar; que a requerida com objetivo de demonstrar sua intenção irretroatável, bem como de a tornar pública, resolveu firmar uma declaração constando que entregou o menor; que o menor está sob seus cuidados desde o seu nascimento; que seu desejo é de efetivamente adota o pequeno M.M., o qual recebeu todo o carinho e atenção necessários ao seu pleno desenvolvimento; que atende todos os pressupostos legais exigidos no que diz respeito à concessão do pedido; que durante todo o tempo em que esteve com a guarda de fato do menor não recebeu qualquer oposição à respeito, seja por parte da mãe biológica ou mesmo dos demais; que está sofrendo de doença grave, estando preocupada com relação a subsistência do menor, vindo desesperadamente em busca da tutela jurisdicional; requereu liminarmente a guarda provisória do menor; a procedência do pedido; a citação da requerida via edital; a intimação pessoal do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a produção de todas as provas em direito admitidas; atribuindo o valor da causa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos autos, foi pelo MM. Juiz exarada a seguinte decisão parcialmente transcrita: "...Registre-se e autue-se. Processe-se em segredo de justiça. Frente às afirmações feitas pela requerente, e em vista dos documentos que instruem o pedido, verifico serem plausíveis as alegações expendidas, razão pela qual defiro-lhe a guarda da criança, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo. Expeça-se termo. Cite-se a requerida via edital, prazo 30 (trinta) dias... Araguaína-TO, 23.03.06 (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito, em substituição automática". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e seis (30.03.2006). Eu, Yana Lira, Escrivã que o digitei e subscrevo.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 1º Cível, se processa os autos de Ação de Usucapão de Lote Urbano – Processo nº 2005.0002.8106-0, onde figura como Requerente: OLINDINA ALVES DOS REIS, brasileira, solteira, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade na Rua "08", nº 388, Setor Popular e Requeridos: DANILO IURAZAC VIANA e sua mulher, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº 020.240.473-00, atualmente em lugar incerto e não sabido. E por este meio CITAM os requeridos supra, do inteiro teor da presente ação, bem assim, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e presunção da verdade narrada pelo requerente, conforme os termos do artigo 285, CPC. Tudo nos termos do respeitável despacho exarado às fls. 17, dos autos supra epigrafado a seguir transcrito. "Cite-se, como requer. Diligencie-se. Araguatins, 08 de março de 2006. (a) Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de

todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a Meritíssima Juíza de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações.

PALMAS

1ª Vara Criminal

PORTARIA Nº 001/2006

O M.M. Juiz de Direito, Gil de Araújo Corrêa, Titular da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que na Comarca de Palmas esta Vara Judicial é competente para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

CONSIDERANDO a existência de processos em ordem e prontos para o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri;

RESOLVE:

I. Designar as datas das Sessões do Tribunal do Júri a serem realizadas no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Marquês de São João da Palma, Comarca de Palmas -TO, todos programados para terem início às 8h30min, nas quais serão submetidos a julgamento os réus abaixo relacionados:

Data Réu Processo nº
27/abril/2006 Antônio Geraldo Dias Maranhão 851/1998
03/maio/2006* Carlos Valdivino de Sousa 719/1998
04/maio/2006 Raimundo Ires de Araújo Pessoa 1611/2003
08/maio/2006 Cleodomar da Silva 411/1994
11/maio/2006 Valdivan Gomes de Abreu 2005.0000.1063 -6
15/maio/2006 Rodson da Silva Ribeiro 2005.0000.1666 -9
18/maio/2006 Manoel Francisco de Araújo Filho 2005.0000.6813 -8
23/maio/2006 Luiz Antônio Rodrigues e 2006.0002.7833 - 5
Carlene Alves da Costa (Cristalândia 04/1303)

* Este julgamento será realizado no auditório do Centro Universitário Luterano de Palmas, CEULP/ULBRA, no mesmo horário.

II. Designar o dia 04 de abril de 2006, a partir das 16horas, para realização do sorteio dos jurados;

III. Instituir o sistema de folhas soltas para registro de atas das sessões do tribunal do júri, devendo ser providenciado o respectivo termo de abertura;

IV. Ordenar a autuação da presente Portaria, fazendo registrar nos respectivos autos todos os atos preparatórios para a realização dos julgamentos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Dado e passado nesta Comarca de Palmas de Palmas, aos 30 do mês de março de 2006.

PORTARIA Nº 002/2006

O M.M. Juiz de Direito, Gil de Araújo Corrêa, Titular da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a existência de mais um processo em ordem e pronto para o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri;

RESOLVE:

I. Acrescentar na pauta das Sessões do Tribunal do Júri designadas pela Portaria nº 001/2006, o seguinte feito a ser submetido a julgamento;

Data Réu Processo nº
25/maio/2006 Fábio Batista Barros 1343/2002

II. Ordenar a juntada da presente Portaria aos autos que reúnem todos os atos preparatórios para a realização dos julgamentos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRASE.

Dado e passado nesta Comarca de Palmas de Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2006.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 1110/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: M. A. S.

Advogada: Drª. Rose Maia R. Martins – Defensora Pública

Requerido: F. A. Ramos

Advogada: Dra. JOSEFA WIECZOREK

DESPACHO:" Digam as Partes se a coleta do material para a perícia foi realizada. Prazo de cinco dias(...). I-se. Pls. 31.03.06. . (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0002.7367-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: E. B. dos S.

Advogado: DR. CLOVIS TEIXEIRA LOPES -OAB/TO 875 – SAJULP

Requerido: S. C. M.

FINALIDADE: Manifestar sobre a certidão de fls.32.

Autos: 2005.0000.7266-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: Y. F. dos S.

Advogado: DR.GERALDO DIVINO CABRAL – OAB/TO 469 - SAJULP

FINALIDADE: Manifestar sobre a certidão de fls.17.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0000.3307-5/0, na qual figuram como autor(a) CLAUDIO MOURA DE MIRANDA NETO, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ROSENILDA MORAES BARROS DE MIRANDA, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ROSENILDA MORAES BARROS DE MIRANDA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 11 de maio 2005, às 14:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 02 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.7227-8/0, na qual figuram como autor(a) JOSÉ OLIVEIRA AMARIZ, brasileiro, casado, auxiliar de topografia, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MARIA GILDENE GONÇALVES AMARIZ, brasileira, casada, doméstica, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARIA GILDENE GONÇALVES AMARIZ, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 31 de maio de 2006, às 16:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 03 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6716-9/0, na qual figuram como autor(a) FRANCISCA CLEMILDA CARVALHO DO CARMO, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) GEOVAIRDE PAIVA DO CARMO, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) GEOVAIRDE PAIVA DO CARMO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 31 de maio de 2006, às 15:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 04 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6717-7/0, na qual figuram como autor(a) JOÃO ALVES CARDOSO FILHO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) DEUZENITE RODRIGUES CARDOSO, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) DEUZENITE RODRIGUES CARDOSO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 31 de maio 2006, às 15:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 05 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0000.9276-2/0, na qual figuram como autor(a) EDIVAN DA CUNHA SOUSA, brasileiro, casado, marceneiro, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JAILAN PEREIRA SANTOS DA CUNHA, brasileira, casada, costureira, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JAILAN PEREIRA SANTOS DA CUNHA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 31 de maio de 2006, às 14:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 06 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6715-0/0, na qual figuram como autor(a) MARIA NATIVIDADE FURTADO CORRÊIA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MANOEL ALVES CORRÊIA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MANOEL ALVES CORRÊIA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 31 de maio de 2006, às 16:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 07 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0000.9281-9/0, na qual figuram como autor(a) MARIA DE JESUS ALVES DOS REIS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOÃO REIS ALVES MEDRADE, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme

informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOÃO REIS ALVES MEDRADE, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 23 de maio de 2006, às 15:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 08 Prazo de 20 (vinte) dias

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0000.6462-9/0, na qual figuram como autor(a) LUCILENE MENDES DE CARVALHO E SILVA, brasileira, casada, diarista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 11 de maio de 2006, às 15:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Quinta-feira, 30 de março de 2006,(30/03/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA MÊS FEVEREIRO/2006

Fica a parte, abaixo identificada, intimada para o que adiante se vê.

Autos: 2004.0000.3214-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerido(a): JOSÉ CARLOS ALVES FEITOSA

DESPACHO: Para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 18 de maio de 2006, às 16:00 horas. Pls, 08.02.06. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM Nº 009/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 779/95

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: IRON MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: REGINALDO MARTINS COSTA

REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS

DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 07 de junho próximo, às 14:45 horas. (...) III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 819/95

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: IRON MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: REGINALDO MARTINS COSTA

REQUERIDO: GILBERTO FERNANDES CORMINEIRO

ADVOGADO: ALESSANDRO CARMONA

REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DE FARIAS

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS

DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 07 de junho próximo, às 14:30 horas. (...) VI - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 975/96

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: IRON MARQUES DA SILVA
 ADOGADO: REGINALDO MARTINS COSTA E OUTRO
 DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 07 de junho próximo, às 15:00 horas. (...) III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2345/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: JAIME XAVIER DE OLIVEIRA
 ADOGADO: SÔNIA COSTA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Vista dos autos à parte credora – Estado do Tocantins, para querendo, providenciar a execução da sentença, no que concerne ao ônus da sucumbência, na forma da lei. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3.121/00

AÇÃO: INDENIZATÓRIA
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 REQUERIDO: VERA LÚCIA REIS
 ADOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 27 de junho próximo, às 14:30 horas. (...) III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3323/01

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE IMAGEM E DANO MORAL
 REQUERENTE: ROMENTHIER ÍTALO PAGANO
 ADOGADO: ZÉLIA MARGOT DUARTE LORENZONI e OUTROS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "I – Preconiza a disciplina adjetiva civil de que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" – art. 511, "caput", do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. II – Em sendo o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação, o não cumprimento de tal diligência, a tempo e hora, atrai automaticamente o instituto da preclusão, e, por via de consequência, a pena de deserção. III – "In casu", o recorrente não comprovou ter efetivado o preparo devido, nem por ocasião da interposição do recurso, nem a "posteriori", quando intimado para tanto – despacho de fls. 128, publicado no DJ de 23/05/05, como também não alegou qualquer causa plausível de configurar o "justo impedimento" preconizado no art. 519, "caput", do CPC. IV – A vista disto, impõe-se aplicar ao recorrente/apelante, como ora aplico, a pena de deserção, nos termos e forma preconizada no art. 511, "caput", do CPC. V – Vista dos autos à parte adversa, para requerer o que entender de direito. VI – Antes, porém, intimem-se ambas as partes do inteiro teor da presente decisão. Palmas-TO, em 22 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3457/02

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA
 SUSCITANTE: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS
 SUSCITADO: LAURO CASTILHO
 ADOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
 DESPACHO: "I – Reanalizando os presentes autos, verifico de que os insignes advogados subscritores das petições que se encontram encartadas às fls. 118, 120 e 126, respectivamente MARCELO DE PAULA CYPRIANO, GERMIRO MORETTI e VITOR HUGO ALMEIDA não têm poderes para postular o que quer que seja em nome do suscitado Lauro Castilho, conquanto não há nos presentes autos qualquer instrumento de procuração e/ou "substabelecimento válido" que os habilite para tanto, vez que a única advogada constituída pelo suscitado, através de instrumento de procuração que se encontra encartado às fls. 19, Dra. MARCELA FREGONESI, não fez qualquer substabelecimento em nome do DR. GERMIRO MORETTI. II – Em tais circunstâncias, torno sem efeito os despachos consignados no corpo das petições que se encontram encartadas às fls. 118 e 120. III – Em não tendo as partes formulado qualquer pedido, nos termos que lhes foi facultado pelo despacho exarado às fls. 115, providenciem-se as baixas devidas, e, com as cautelas devidas, arquivem-se estes autos. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5045/02

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO
 EMBARGANTE: MARICÉLIA TAVARES DUARTE CRUZ
 ADOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "I – Para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo designo o dia 27 de junho próximo, às 15:00 horas. (...) III - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5519/03

AÇÃO: CAUTELAR DE INTERDIÇÃO
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: JOÃO MARTINS FERREIRA FILHO
 DESPACHO: "I – À parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer do seu interesse na continuidade do presente feito, bem como, do estado atual

da obra, do proprietário correspondente, bem como, dos ocupantes, trazendo aos autos relação atualizada destes últimos. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5669/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: BRASPEL COM. E REP. DE EQUIP. P/ ESCRITÓRIO
 ADOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 DESPACHO: "I – A parte executada – petição de fls. 15/16 e instrumento de procuração de fls. 17, deve declinar nos autos seu endereço atual, completo e correto para os fins de mister. II – Na seqüência, vista dos autos à parte executada para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 15/16. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 5799/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS
 REQUERENTE: VALMIR ALVES ARAÚJO
 ADOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 268, através da qual a parte requerente pugna pela extinção do presente feito sem julgamento de mérito, por desistência, bem como, a aquiescência da parte adversa, expressa por cota nos autos às fls. 273/vº, com fundamento e nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinto o presente feito sem julgamento de mérito. Custas "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3279-8

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: P&O NEDLLOYD B.V
 ADOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "(...). II – Com efeito, houve manifesto equívoco em determinar-se à parte autora, conforme consignado o "TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU ORDENAMENTO DO PROCESSO", que se encontra encartado às fls. 196, para que providenciasse a citação da litis denunciada COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, vez que, em tendo a aludida denúncia à lide sido feita pela parte requerida, a esta incumbe o ônus de promover a citação da aludida empresa – arts. 71 e 72, do CPC. III – Assim, notifique-se a parte requerida, Estado do Tocantins, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da litis denunciada, sob pena de dar-se prosseguimento ao processo unicamente contra a parte requerida, nos termos preconizados no art. 72, §, do CPC. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.4028-2

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: MAYCON DE MORAIS ALVES
 ADOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público
 SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido da inicial, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil em que foi lavrado o assento de nascimento do requerente Maycon de Moraes Alves para que retifique, nos termos da lei, o assento de nascimento do mesmo, na parte concernente ao prenome da mãe, fazendo-se constar Deuzari Clemente de Moraes Alves ao invés de Deuzaré Clemente de Moraes Alves. (...) Sem custas, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.7680-1

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
 ADOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EMBARGADO: JOÃO HELDER VILELA
 ADOGADO: DUARTE BATISTA DO NASCIMENTO
 DESPACHO: "I – Expeça-se novo mandado à parte embargante, para efetivar o depósito da importância referente às custas e honorários arbitrados. II- Intime-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.8329-8

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: JAMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI e OUTROS
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DESPACHO: "I – A parte embargante, para manifestar-se sobre o teor da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.7251-6

AÇÃO: PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO NO LIVRO "E"
 REQUERENTE: ROSIMEIRE CRISTINA HASHIMOTO
 SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, acolho o pedido da requerente, para o efeito de determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

do 1º Ofício para que lavre o assento de nascimento de CAROLINE YUMI HASHIMOTO ITO, nascida em 19 (dezenove) de junho de 2004 (dois mil e quatro), às 3:45 hs., no Josai Byoin, em Yuki-Shi, na província de Ibaraki, no Japão, filha de FERNANDO MINORU ITO e de ROSIMEIRE CRISTINA HASHIMOTO, do sexo feminino, tendo como avós paternos Kendi Ito e Maria Bernadeth Ito, e, como avós maternos José Carlos Hashimoto e Marina Pereira dos Santos, no Livro “E”, nos termos da lei. Expeça-se o devido mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0001.8761-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA

ADVOGADOS: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: (...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de provimento liminar, para o efeito de resguardar ao impetrante, BRUNO FERREIRA, qualificado ao início, a continuidade da participação no concurso referido, devendo a comissão examinadora admiti-lo às etapas subsequentes do certame, independentemente da avaliação psicológica. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em dez dias, prestar as informações devidas, nos termos dos incs. I e II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente “writ”, bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.1749-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALCIDES REBESCHINI

ADVOGADO: RICARDO REBESCHINI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CELTINS

DESPACHO: “I – Reservo-me para apreciar o pedido concernente a tutela liminar após a manifestação da autoridade impetrada. II – Notifique-se-a, na forma da lei para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.3857-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITOS SALARIAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: JANILSON VERAS BARBOSA

ADVOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: À parte autora para que forneça a contra-fé, a fim de viabilizar a citação do requerido.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.3857-0

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA COMINATÓRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITOS SALARIAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: JANILSON VERAS BARBOSA

ADVOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: “(...) II – Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2006.0002.7796-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GLEYSONEY SOUSA MEIRELES

ADVOGADOS: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO e OUTRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: (...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de provimento liminar, para o efeito de resguardar ao impetrante, GLEYSONEY SOUSA MEIRELES, qualificado ao início, a continuidade da participação no concurso referido, devendo a comissão examinadora admiti-lo às etapas subsequentes do certame, independentemente do resultado da avaliação psicológica. Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos dos incs. I e II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei nº 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº 10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente “writ”, bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.7815-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ

ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS – DERTINS

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – Reservo-me para apreciar o pedido concernente a tutela liminar após a manifestação da autoridade impetrante. III – Notifique-se-a, na forma da lei para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9180-3

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LINDALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da autoridade impetrada. III – Notifique-se-a, de imediato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada. IV – No mesmo ato, requisite-se da parte impetrada cópia integral do edital que regeu o concurso público a que se refere a impetrante. V - Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de março de 2006. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Drª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei...Determina a CITAÇÃO da empresa WK CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.632.901/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução de sentença promovida nos Autos da ação regressiva, registrada sob o nº 1.717/98, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, para que pague no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quantia executiva no valor de R\$ 5.600,18 (cinco mil e seiscentos reais e dezoito centavos), acrescido de juros de mora e demais encargos legais devidos, mais a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativo ao pagamento das custas processuais e verbas honorárias, ou ofereça bens à penhora, no mesmo prazo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do valor executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca.

Juizado Especial Cível

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Técnica Serviços Ltda, expedido na ação promovida por Georgia de Oliveira Rodrigues – Processo n.º 7371/2003 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 03/05/2006, 14:00h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 APARELHO CELULAR, MARCA SIEMENS, MODELO C72 Nº ESN 35813400090105. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Técnica Serviços Ltda, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel ALESSANDRA ACOSTA SANTOS, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 31 de março de 2006. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

2ª Turma Recursal

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS JULGADOS NA SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 2006, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOR RECURSO CONTINUARÁ A CONTAR COM A PUBLICAÇÃO DO MESMO:

Órgão : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Juizado Especial

N. Processo : 0687 / 2005

Embargante(s) : ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO.

Advogado : EM CAUSA PROPRIA.

Embargado(s) : HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Advogado: ALEX HENNEMANN.

Relator: Juiz : RICARDO FERREIRA LEITE

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTEMPESTIVO. REJEIÇÃO. Se a parte não interpõe o recurso no prazo legal, que é pressuposto de sua admissibilidade, o desconhecimento da intempestividade não constitui obscuridade, contrariedade, omissão ou dúvida”.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, à unanimidade de votos, acordam os integrantes as Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em rejeitá-los. Votaram com Relator os juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas-To (to), 22 de março de 2006.

Alvorada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 984/03, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **Celina Pereira da Silva Cruz**, no qual foi decretada a interdição de **NERCI PEREIRA DA CRUZ MELO**, registrada no Cartório de Registro Civil de Alvorada-TO, Livro B-04, fls. 80, sob nº 531, sendo nomeada Curadora a Senhora **Celina Pereira da Silva Cruz**, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Av. JK, s/nº, Jardim Boa Esperança, Alvorada-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 09 de dezembro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual do interditando o incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; decreto a interdição de **Nerci Pereira da Cruz Melo**, brasileira, solteira, nascido em 25.10.67, filha de Reginaldo Pereira da Cruz e Celina Pereira da Silva Cruz; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Celina Pereira da Silva Cruz**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva da interditada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição (CID X: F20.5), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. **FRI**. Alvorada-TO, 09 de dezembro de 2005. **Ademar Alves de Souza Filho**, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de dois mil e seis. Eu, **Geová Batista de Oliveira**, Escrivão, que digitei e subscrevo.


ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Araguatins

COMARCA DE ARAGUATINS/ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E 2º CÍVEL
Rua Floriano Peixoto, 393-Centro, Edifício do Fórum FONE-1474

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de **INTERDIÇÃO** nº 4.029/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por **JOÃO BATISTA ALVES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, pescador, residente e domiciliado na rua D. João VI, nº 456, nesta cidade de Araguatins-TO. Com referência a Interdição de **ODILON ALVES RODRIGUES**, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 16/01/2006, dos autos, foi **DECRETADA** a **INTERDIÇÃO** de **ODILON ALVES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na rua D. João VI, nº 456, nesta cidade, filho de Domingos Luiz Rodrigues e Izabel Alves Rodrigues, nascido aos 15/05/1949, natural de São João do Araguaia-PA. Por ter reconhecido que,

o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **JOÃO BATISTA ALVES RODRIGUES**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, ~~Geová~~ **(Claudete Gouveia Leite)**, Escrevente Judicial, o digitei.


Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

Dianópolis

ESCRIVANIA CÍVEL E FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO/CURATELA**, de **VALTER MANOEL DOS REIS**, brasileiro, divorciado, portador da CI/RG sob o nº 1.474.656 – SSP/GO, portador de esquizofrenia (transtorno mental), residente e domiciliado na Rua F, s/nº, Setor Nova Cidade, Dianópolis-TO, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA** nos autos 2005.0003.4072-5/0 de Interdição/Curatela, a sua companheira, a Sra. **MARIA ZULEIDE DA CRUZ FERREIRA**, brasileira, casada, portadora da CI/RG sob o nº 146.761 – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 599.825.861-49, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditando. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: “Vistos, etc... Decreto a interdição de Valter Manoel dos Reis, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo “codex” e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a) Maria Zuleide da Cruz Ferreira, seu/sua parente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e cumpra-se. Dianópolis, 09 de fevereiro de 2006. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, **Carla Cavalari Cavalcanti**, Escrevente, o digitei.


Jocy Gomes de Almeida
Juiz de Direito

Goiatins

ESCRIVANIA CÍVEL

Praça Montano Nunes s/nº Fone: XX 63 469 - 1111

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA


EDITAL DE CITACÃO

Com Prazo de 30 dias

O Doutor **Francisco Vieira Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de **GUARDA** nº 2.339/06, tendo como requerente **Ana Amélia Teixeira Ribeiro Feitosa** em desfavor de **Vera Livia Ribeiro Feitosa** e **Ronildo Ribeiro Xavier** e, por este meio **CITAR** o Sr. **RONILDO RIBEIRO XAVIER**, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, para no prazo de (15) quinze dias, querendo, contestar a ação sob pena de revelia, tudo isso em conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Vieira Filho a seguir transcrito: *Recebi hoje. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se como requer. Após, ouça-se o Ministério Público. Concluído após. Goiatins, 13 de março de 2006. Francisco Vieira Filho Juiz de Direito.* E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiatins, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e seis (2003-2006). Eu , Escrivã do Cível, digitei e imprimi.

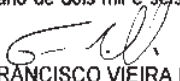

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de CURATELA C/C PEDIDO DE INTERDIÇÃO nº 2.263/05, que tem como requerente: CASIMIRO BARBOSA DOS SANTOS e como INTERDITADO: JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, decretou a interdição deste, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição. No caso, deve-se Ter o requeendo por interdição, já que é absolutamente incapaz para os atos civis e comerciais, porquanto é portador de deficiência física e mental. A impressão inicial que se colheu quando do interrogatório judicial do interditando e da análise do documento médico, foi no sentido de que ele não compreendia totalmente o universo de fatos e coisas ao seu redor, portando, dependente totalmente da família. Não é o caso da realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que não há a necessidade de produção de prova oral. Nesse sentido: A audiência só é obrigatória se houver a necessidade de produção de prova oral (RP 25/317). Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido e, como consequência natural, decreto a interdição de João Barbosa dos Santos, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido no dia 25 de novembro de 1964, em Goiatins - TO, filho de Luciano Ferreira dos Santos e Antônia Barbosa dos Santos, domiciliado na Fazenda Formosa, município de Goiatins - TO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio como curador do interditado seu irmão Casimiro Barbosa dos Santos, qualificado às f. 02, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencente ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intime-se o curador para o compromisso em cujo termo, deverá constar as restrições acima mencionadas, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de bens do interditado, sem autorização judicial. Sem custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências de estilo. Goiatins, 18 de janeiro de 2006. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (13-03-06). Eu, , escrivã do cível que digitei e subscrevi.**


FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito


Gurupi

COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a SANDRO FRANCISCO BARBOSA expedido na ação promovida por JOSÉ ROMÁRIO DA SILVA - Autos n.º 7.094/04

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia **09(nove) de MAIO de 2.006, às 15h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª Leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, que é de **R\$2.600 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS)**, o bem penhorados à parte reclamada a saber: **"UMA MÁQUINA FLIPERAMA TIT DE GABINETE DE MADEIRA, fonte e tubo de imagem de 29 polegadas, tela plana, monitor 29 polegadas.** Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2ª leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **24 (VINTE E QUATRO) de MAIO de 2.006, às 15h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi, 10 de março de 2006. Eu  Karla E. M. Francischini de Aguiar, digitei o presente.

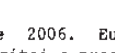

MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

COMARCA DE GURUPI-TO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Edifício do Fórum, Centro, Gurupi(TO)

EDITAL DE 1ª ou eventual 2ª LEILÃO DO BEM PENHORADO a SANDRO FRANCISCO BARBOSA expedido na ação promovida por OSÉIAS MENEZES COSTA - Autos n.º 7.362/04

A Doutora Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no próximo dia **09(nove) de MAIO de 2.006, às 14h00min.**, no Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª Leilão, por preço não inferior ao da avaliação total, os bens penhorados à parte reclamada a saber: **"UMA MÁQUINA FLIPERAMA GABINETE DIVERBRAS, placa neo ged king of flight 97, com tela de 29, em funcionamento, avaliada em R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS); "UMA MÁQUINA FLIPERAMA GABINETE DIVERBRAS, com adaptação para super nítendo, cartucho da Mortal Kombat II, com tela de 21, em funcionamento, avaliada em R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS); "UMA MÁQUINA FLIPERAMA GABINETE DIVERBRAS, com adaptador para plx nítendo, cartucho da sunsertrides com tela de 21 em funcionamento, avaliada em R\$600,00 (SEISCENTOS REAIS);**. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem na justiça comum. Caso o referido bem não seja vendido nesta oportunidade, será novamente levada a venda, ora em 2ª leilão, desprezando-se ai o valor da avaliação e vendido a quem o maior preço oferecer, considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior no dia **24 (VINTE E QUATRO) de MAIO de 2.006, às 14h00min.** E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados, será publicado na forma da lei.

Gurupi, 10 de março de 2006. Eu  Karla E. M. Francischini de Aguiar, digitei o presente.


MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO
Juíza de Direito

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Av. Rio Grande do Norte, s/nº, Centro, entre r. 3 e 4, 77410-080, 63-3612 7123/7129 (FAR)

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:

Processo nº: 10/99

Requerente: AUTO LOCADORA TOCANTINS LTDA.

Requerida: CONSTRUTORA DEL REI CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

SENTENÇA TRANSCRITA:

"AUTO LOCADORA TOCANTINS LTDA., devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em desfavor de CONSTRUTORA DEL REI CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia 01-06-1998 (f. 33/34), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 80/81 e 109. À f. 116/117 e 142, os credores nomeados como síndico requereram a dispensa do cargo. **Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO:** Cuida-se de pedido de falência formulado por Auto Locadora Tocantins Ltda. em face de Construtora Del Rei Construções e Telecomunicações Ltda. O presente feito deve ser encerrado. Isso porque decorrido quase 08(oito) anos da declaração da quebra da requerida não houve habilitação de crédito. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). A autora e os demais credores, além de não terem habilitado os seus créditos, declinaram do "honroso" cargo de síndico. No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre **Waldemar Ferreira:** "Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. **Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo.** A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento". Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar:** A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: "É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: "Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso." (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre Waldemar Ferreira: "Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerrá-lo." (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)". Por derradeiro, cumpre ressaltar que os credores nomeados declinaram do cargo de síndico, conforme se observa à f. 116/117 e 142. Aqui nos deparamos com uma questão tormentosa no que se refere a aceitação do cargo de síndico pelos credores habilitados na falência e terceiras pessoas. É comum vermos o credor tentar a cobrança pela via rápida do requerimento de falência para, depois, declinar do "honroso cargo de síndico", sob os mais variados pretextos ou sem justificativa nenhuma. Diante disso, vê-se o juiz forçado à nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumem o cargo de síndico, na defesa de seus créditos. Não é razoável que os juizes nomeiem advogados para o exercício do cargo, pois acabam estes aceitando o ônus e toda a responsabilidade dele emergente sem nada receber, na maioria dos casos, apenas pela gentileza ao juízo. Ilógica facilidade de os interessados diretos, que se mostram indiferentes ao prosseguimento da ação especial, depois de frustrada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, deixarem todas as obrigações aos juizes, curadores e síndicos dativos, estes cada vez mais sacrificados. Ora, se a falência é a execução por meio do qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender por que os juizes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses dos credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos os eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio. Assim, entendo que o caso não é de nomeação de síndico dativo. **Tudo joeirado. DECIDO:** Ante essas considerações, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **Construtora Del Rei Construções e Telecomunicações Ltda.**, que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Junte-se cópia deste decism nos autos em apenso, fazendo-os conclusos após o trânsito em julgado. Sem Custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2006. **RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito**".

¹In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.²STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgador: 4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte DJ: 20-08-2001.P.: 471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de Março de 2006. Eu

 Nádia M. de Amorim Azevedo, Escrevente o digitei e subscrevi.


RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Av. Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre r. 3 e 4, 77410-080, 63-3612 7123/7129 (FAX)

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de falência, conforme descrito abaixo:

Processo nº: 24/99

Requerente: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA**Requerida: **CAMPOS DROGAS LTDA**, empresa mercantil por quotas de responsabilidade limitada, CGC/MF sob o n.º 00.064.527/0001-80.**SENTENÇA TRANSCRITA:**

"**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA**, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em desfavor de **CAMPOS DROGAS LTDA.**, igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia 20-05-1998 (f. 26/27), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 31/32. **Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO:** Cuida-se de pedido de falência formulado por Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Zanqueta Ltda. em face de Campos Drogas Ltda. O presente feito deve ser encerrado. Isso porque não foram arrecadados bens (f. 76-vº), bem como não houve habilitação de crédito, após decorrido quase 08(oito) anos da declaração da quebra. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). Na presente falência a autora e os credores não habilitaram os seus créditos, o que evidencia total desinteresse no prosseguimento do feito. No caso em telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre **Waldemar Ferreira:** "Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. **Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo.** A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento". Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar:** A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: "É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: "Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso." (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre Waldemar Ferreira: "Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerrá-lo." (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)". **Tudo joeirado. DECIDO:** Ante essas considerações, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **Campos Drogas Ltda.**, que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 17 de março de 2006. **RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito**".

¹In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.²STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgador: 4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte DJ: 20-08-2001.P.: 471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de Março de 2006. Eu

 Nádia M. de Amorim Azevedo, Escrevente o digitei e subscrevi.


RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Av. Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre r. 3 e 4, 77410-080, 63-3612 7123/7129 (FAX)

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:

Processo nº: **25/99**

Requerente : **INCA INDÚSTRIA DE CABOS COMANDO LTDA.**

Requerida : **DIPEÇAS COM. VAREJO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**

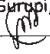
SENTENÇA TRANSCRITA:

"**INCA INDÚSTRIA DE CABOS COMANDO LTDA.**, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com **PEDIDO DE FALÊNCIA** em desfavor de **DIPEÇAS COMÉRCIO VAREJO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.**, igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia **05-05-1998** (f. 84/86), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 101/102. À f. 177, a requerente requereu a desistência do honroso cargo de síndico, com a conseqüente nomeação de síndico dativo. **Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO:** Cuida-se de pedido de falência formulado por **Inca Indústria de cabos Comando Ltda.** em face de **Dipeças Comércio Varejo de Peças para Veículos Ltda.** O presente feito deve ser encerrado. Isso porque decorrido quase 08(oito) anos da declaração da quebra da requerida não houve habilitação de crédito. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). A autora, além de não ter habilitado o seu crédito, declinou do "honroso" cargo de síndico, oportunidade em que pugnou por nomeação de dativo. No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre **Waldemar Ferreira:** "Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. **Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo.** A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento".¹ Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente **Ministro Ruy Rosado de Aguiar:** A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: "É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: "**Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso.**" (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441).

Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre **Waldemar Ferreira:** "**Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerrá-lo.**" (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)". Por derradeiro, cumpre ressaltar que a autora declinou do cargo de síndico, conforme se observa à f. 177. Existe a impossibilidade de nomeação de outros credores para assumir o referido cargo, vez que não foi apresentada a relação de credores. Aqui nos deparamos com uma questão tormentosa no que se refere a aceitação do cargo de síndico pelos credores habilitados na falência e terceiras pessoas. É comum vermos o credor tentar a cobrança pela via rápida do requerimento de falência para, depois, declinar do "honroso cargo de síndico", sob os mais variados pretextos ou sem justificativa nenhuma. Diante disso, vê-se o juiz forçado a nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumem o cargo de síndico, na defesa de seus créditos. Não é razoável que os juízes nomeiem advogados para o exercício do cargo, pois acabam estes aceitando o ônus e toda a responsabilidade dele emergente sem nada receber, na maioria dos casos, apenas pela gentileza ao juízo. Ilógica facilidade de os interessados diretos, que se mostram indiferentes ao prosseguimento da ação especial, depois de frustrada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, deixarem todas as obrigações aos juízes, curadores e síndicos dativos, estes cada vez mais sacrificados. Ora, se a falência é a execução por meio do qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender por que os juízes, curadores fiscais e síndicos dativos devam sustentar interesses dos credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos os eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio. Assim, entendo que o caso não é de nomeação de síndico dativo. **Tudo joierado. DECIDO:** Ante essas considerações, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **Dipeças Comércio Varejo de Peças para Veículos Ltda.** a continuar responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intimem-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 02 de fevereiro de 2006. **RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito**".

¹In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.

²STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgador:4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte DJ: 20-08-2001.P.:471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos **24 dias do mês de Março de 2006**. Eu , **Nádia M. de Amorim Azevedo**, Escrevente o digitei e subscrevi.


RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito

VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Av. Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre r. 3 e 4, 77410-080, 63-3612 7123/7129 (FAX)

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:

Processo nº: **83/99**

Requerente: **TRAFQ-EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A**


Requerida : **CONSTRUTORA GINDRI LENA LTDA.**

SENTENÇA TRANSCRITA:

"**TRAFQ-EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A**, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com **PEDIDO DE FALÊNCIA** em desfavor de **CONSTRUTORA GINDRI LENA LTDA.**, igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia **25-09-1995** (f. 90/91), tendo sido o edital publicado no dia **18-04-1996** (f.124/125). À f. 138-vº, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a requerida não se encontra mais estabelecida neste município. Intimada para manifestar interesse no feito, a requerente argumentou que a extinção somente pode ocorrer por uma das formas previstas na lei (f. 152). **Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO:** Trata-se de pedido de falência formulado por **Trafo -Equipamentos Elétricos S/A** em face de **Construtora Gindri Lena Ltda.** O presente feito deve ser encerrado. Isso porque não foram arrecadados bens (f. 152), bem como não houve habilitação de crédito, após decorrido mais de 10(dez) anos da declaração da quebra. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre **Waldemar Ferreira:** "Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. **Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo.** A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento".¹ Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente **Ministro Ruy Rosado de Aguiar:** A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: "É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: "**Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso.**" (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre **Waldemar Ferreira:** "**Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerrá-lo.**" (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)". **Tudo joierado. DECIDO:** Ante essas considerações, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **Construtora Gindri Lena Ltda.**, que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intimem-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 23 de janeiro de 2006. **RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito**".

¹In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.

²STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgador:4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte DJ: 20-08-2001.P.:471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos **24 dias do mês de Março de 2006**. Eu , **Nádia M. de Amorim Azevedo**, Escrevente o digitei e subscrevi.


RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito

COMARCA DE GURUPI
VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Av. Rio Grande do Norte, s/n.º, Centro, entre r. 3 e 4, 77410-080, 63-3612 7123/7129 (FAX)

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, da Comarca de Gurupi-TO, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos de uma ação de Falência, conforme descrito abaixo:


Processo nº: **102/99**
Requerente: **MINAS PEÇAS LTDA**
Requerida : **COMATINS-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA**

SENTENÇA TRANSCRITA:

"**MINAS PEÇAS LTDA LTDA.**, devidamente caracterizada nos autos em epígrafe, ingressou perante este juízo com **PEDIDO DE FALÊNCIA** em desfavor de **COMATINS-COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, igualmente caracterizada nos autos. A falência foi decretada no dia **03-06-1998** (f. 29/30), tendo sido o edital de falência devidamente publicado, conforme se observa à f. 36/37. **Bosquejadamente é o relatório: FUNDAMENTO:** Cuida-se de pedido de falência formulado por **Minas Peças Ltda.** em face de **Comatins-comércio e representações de Peças Ltda.** O presente feito deve ser encerrado. Isso porque não foram arrecadados bens, bem como não houve habilitação de crédito, após decorrido quase 08(oito) anos da declaração da quebra. Cumpre salientar que o síndico e o requerente da falência também habilitam seus créditos (LF, art. 62 e 85). Na presente falência a autora e os credores não habilitaram os seus créditos, o que evidencia total desinteresse no prosseguimento do feito. No caso telado, verifica-se, que se enquadra na hipótese descrita pelo mestre **Waldemar Ferreira**: "Mesmo conhecidos os credores, pode dar-se que nenhum aceite o cargo de síndico, e o próprio requerente da falência, pago pelo próprio falido ou por alguém por ele, se desinteresse do processo. **Nomeada pessoa estranha, e deixando os credores, o requerente da falência, inclusive, de habilitar-se no prazo marcado pela sentença, torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo.** A despeito da inexistência de dispositivo legal que, em tal caso, o encerre, cumpre ao Juiz encerrá-lo, dada a manifesta impossibilidade de seu prosseguimento"⁴. Portanto, a melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens nas quais os credores se mostrem desinteressados (leia-se: falta de habilitação), como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no artigo 75 da Lei de Falências, com encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis. Outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 244.357/SC², merecendo destaque voto do Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (relator), em caso parecido, a cuja excelência de argumentos nos curvamos. Assim manifestou o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: A doutrina que examinou o tema é uniforme no sentido da falta de interesse em se prosseguir no feito, assim como já ficou referido nos autos: "É um caso especial de encerramento de falência, já que nesta fase do processo, só será credor quem se habilitou, e se ninguém se habilitou, a falência não pode prosseguir por falta de credores habilitados, como nos ensina José Xavier Carvalho de Mendonça: "Falta de credores concorrente, isto é, se nenhum credor se habilita para figurar na falência. Se ninguém comparece no prazo legal para declarar o crédito, não há credores. Não seria razoável que a falência ficasse suspensa indefinidamente, ou que se procedesse à liquidação dos bens para entregar o produto ao falido. O encerramento da falência é a única solução aconselhada pelo bom-senso." (Tratado de direito Comercial Brasileiro, Freitas Bastos, 5.ª ed. 1955, p. 440/441). Trata-se de ponto pacífico entre os mais festejados doutrinadores, como se vê no ilustre Waldemar Ferreira: "Deixando os credores, o requerente da falência inclusive, de habilitarem-se no prazo marcado pela sentença torna-se impossível prosseguir por ausência de interesse econômico, que justifique o andamento do processo. A despeito da inexistência de dispositivo legal que, que tal caso, o encerre, cumpre o juiz encerrá-lo." (Instituição de Direito Comercial, vol. 5, p. 354)". Tudo joiado. **DECIDO:** Ante essas considerações, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** da empresa **Comatins-comércio e Representações de Peças Ltda.**, que continuará responsável pelos seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2.º, da Lei de Falências, oficiando-se por publicação gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intime-se os credores interessados e a Curadoria Fiscal das Massas Falidas e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se. Gurupi-TO, 17 de março de 2006. **RONICLAY ALVES DE MORAIS- Juiz de Direito**."

⁴In, Tratado de Direito Comercial, vol. 15, p. 207.

²STJ - Resp 244357/MG - 2000/0000079-5. Órgão Julgador: 4.ª Turma. Data do Julgamento: 28-06-2001. Data da Publicação/Fonte DJ: 20-08-2001.P.: 471.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Gurupi, Estado do Tocantins, aos **23 dias do mês de Março de 2006**. Eu,  **Nádia M. de Amorim Azevedo**, Escrevente o digitei e subscrevi.


RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito

Miracema

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E
2º DO CÍVEL

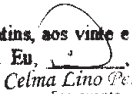
EDITAL DE CITACÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Autos n.º 3616/05
Ação: Ordinária de Dissolução de União Estável c/c Pedido de Alimentos, Guarda e Visitas
Requerente: Viviane Kelle Abreu e Coelho.
Requerido: Erwin Rommel Garcez Machado.

FINALIDADE: Proceda-se a **CITACÃO** de **ERWIM ROMMEL GARCEZ MACHADO**, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento do despacho abaixo transcrito:

DESPACHO: "... Cite-se o requerido via edital com o prazo de 30 dias para contestar a ação no prazo de 15 dias. Intimem-se, Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e seis. (22/03/06). Eu,  **Celma Lino Pereira**, Escrevente o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E
JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

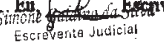
EDITAL DE CITACÃO E INTIMACÃO

(Prazo de 20 dias)

Autos: 3901/05
Ação: Guarda
Requerente: Luzia Rodrigues Cunha
Memor: I. J. M. M.

FINALIDADE: Proceda-se a **CITACÃO** da Sr. **MARIA DE LOURDES MARQUES MATIAS**, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que querendo, **CONTESTE**, a mesma dentro do prazo de 10 dias, bem como sua **INTIMACÃO**, para que compareça perante este Juízo no dia 25 de julho de 2.006 às 16:00 horas, para a audiência de oitiva, sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante n.º 802, Miracema do Tocantins-TO, devendo comparecer a audiência acompanhado de advogado.

DESPACHO: "... Isto posto, conforme o artigo 33 da Lei 8.069/90, condeno liminarmente a guarda de Igor Jorge Marques Matias a autora Luzia Rodrigues Cunha. Lavre-se o termo. Designo audiência a fim de ouvir a autora, e testemunhas para o dia 25 de julho de 2.006 às 16:00 horas. Intime-se a Assistentia Social da Prefeitura para a realização de estudo social no prazo de 60 dias. Cite-se a mãe biológica para contestar a ação no prazo de 10 dias, bem como intime-se a mesma para a audiência, via edital com o prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e seis (23/03/2.006). Eu,  **Simone Brito**, Escrevente Judicial o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E
2º DO CÍVEL


EDITAL DE INTIMACÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 3398/04
Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual em favor de Valdivino Gracias da Silva e Loraine de Paula Vieira.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** de **LORAINÉ DE PAULA VIEIRA**, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença, abaixo transcrita:

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Relatos. **DECIDO:** Isto posto, conforme o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02 a 06 e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 13 de abril de 2.004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e seis. (22/03/06). Eu,  Escrevente o digitei e subscrevi.

Celma Lino G. S.
Escrevente


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

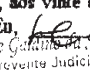
**CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 2749/01.
Ação: Divórcio Judicial Litigioso.
Requerente: João da Cruz Corcino de Sousa.
Requerida: Luzinete Fernandes da Silva Corcino.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** de **LUZINETE FERNANDES DA SILVA CORCINO**, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos acima mencionado. Tudo conforme parte final da sentença a seguir transcrita.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 40 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de João da Cruz Corcino de Sousa e Luzinete Fernandes da Silva Corcino ficando a guarda dos filhos com o autor. Haja visto a promoção da Ilustre Defensora Pública, nomeio para o autor o Ilustre Advogado Dr. Adão Klepa. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive via edital com o prazo de 20 dias, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 17 de outubro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e seis (21/03/2006). Eu,  Escrevente, o digitei e subscrevi.

Simone Galvão da Silva
Escrevente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

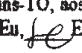
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)

Autos: 3605/05.
Ação: Prestação Alimentícia.
Requerente: Terezinha Oliveira do Nascimento, rep. seus filhos menores impúberes Rafael Oliveira do Nascimento Santos e Carla Oliveira do Nascimento Santos.
Requerida: Luiz Mariano Soares dos Santos

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** da Sr. **TEREZINHA OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, dos autos supra mencionados, para se **MANIFESTAR** no prazo de 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO: "...Intimem-se a autora, via edital com prazo de 20(vinte) dias, para se

manifestar no prazo de 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 08/03/2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e seis (24/03/2.006). Eu,  Escrevã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

Autos n.º 2768/01
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Maria de Nazaré Soares dos Santos
Requerido: João Custódio Macêdo

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. **JOÃO CUSTÓDIO MACÊDO**, brasileiro, casado, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, dos autos supra mencionados, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... Isto posto, conforme o artigo 40 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de Maria de Nazaré Soares dos Santos e João Custódio Macêdo, condeno o requerido a pagar alimentos aos filhos menores no valor de 25%(vinte e cinco por cento) do salário mínimo por mês, devidos a partir da intimação desta sentença e a autora voltará a usar o nome de solteira. Haja visto a promoção da Ilustre Defensora Pública, nomeio para a autora o Ilustre Advogado Dr. José Ribeiro a fim de ser intimado da sentença. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, via edital com prazo de 20 dias, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". Miracema do Tocantins, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis. (20/02/06). Eu, _____, Escrevã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

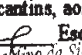
**CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 1889/96.
Ação: Representação.
Requerente: O Ministério Público do Estado de Tocantins.
Representado: J. R. S.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** de **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos acima mencionado. Tudo conforme parte final da sentença a seguir transcrita.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... **DECIDO:** Considerando que o investigado já atingiu a maioridade, não haveria interesse processual na continuação do feito, pois a Lei 8.069/90, não atingiria sua finalidade educativa. Isto posto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, sem julgamento do mérito, vez que com a chegada da maioridade civil, não há mais interesse na aplicação de qualquer medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 05 de 09 de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (15/03/2006). Eu,  Escrevente, o digitei e subscrevi.

Simone Galvão da Silva
Escrevente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

**CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte)dias**

Autos: **3627/05.**

Ação: **Homologação Judicial de Acordo Extajudicial.**

Requerente: **O Ministério Público Estadual em favor de Gilvanes Carvalho Maranhão e Maria de Fátima Dias Ferreira.**

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** de **GILVANES CARVALHO MARANHÃO**, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos acima mencionado. Tudo conforme parte final da sentença a seguir transcrita.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "... **HOMOLOGO**, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por Gilvanes Carvalho Maranhão e Maria de Fátima Dias Ferreira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, arquite-se. Miracema do Tocantins, 28 de fevereiro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (15/03/2006).

Eu,  Escrevente, o digitei e subscrevi.

Escrevente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

**CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias**

Autos: **1826/96.**


Ação: **Perda de Pátrio Poder.**

Requerentes: **José Vitorino dos Reis e Tereza Batista dos Santos.**

Requerido: **Antonio Pires Rodrigues.**

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** dos requerentes **JOSÉ VITORINO DOS REIS e TEREZA BATISTA DOS SANTOS**, estando em lugar incerto e não sabido, para se manifestarem no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se tem interesse no prosseguimento do feito. Tudo conforme despacho a seguir transcrito.

DESPACHO: "... Intimem-se os autores, via edital com o prazo de 20 dias para se manifestarem no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito. Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos quinze e um dias do mês de março do ano de dois mil e seis (15/03/2006). Eu,  Escrevente, o digitei e subscrevi.

Escrevente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

Miranorte

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) **MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA**

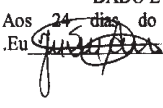
Juiza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **GENILSON PEREIRA GOMES**, brasileiro, amancebado, lavrador, natural de Dois Irmãos-TO, nascido aos 03/05/1973, filho de João Bandeira Gomes e Iraci Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 155, Caput do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **20 de Abril de 2006 às 13:30h**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos ~~24~~ dias do mês de Março do ano de dois mil e seis(24/03/2006). Eu,  Escrevente do Crime, lavrei o presente.




MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juiza de Direito

Palmeirópolis

Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divorcio Litigioso, Autos nº 002/05, tendo como requerente Tereza Miranda Cruz e requerido Manoel Pedro da Silva. **MANDOU INTIMAR: Manoel Pedro da Silva**, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, residente em lugar incerto e não sabido do teor da sentença prolatada nos autos acima citados, bem como que foi condenado no pagamento das custas processuais no valor de R\$51,00 (cinquenta e um reais). **SENTENÇA:** "Ante o exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de uma ano, e o requerido citado e representado na forma da lei, **CONVERTO** em Divorcio a separação das partes com fundamento no art. 35, da Lei 6.515/77. Custas pelo requerido. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquite-se. Palmeirópolis, 09/02/2006. Renata Teresa da Silva- Juíza Substituta". Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância, deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 21 dias do mês de março de 2006, no Cartório Cível. Eu,  (JRFERREIRA) Escrevente Judicial, o digitei. Eu,  (NLSGODOY) Escrivã, o conferi.


RENATA TERESA DA SILVA
Juíza Substituta.